



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 19 de outubro de 2017

Número 202

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 235/2017:

Recomenda ao Governo que proceda com urgência à requalificação integral da linha do Oeste e à sua inclusão no Plano de Investimentos Ferroviários 2016-2020 5716

Resolução da Assembleia da República n.º 236/2017:

Recomenda ao Governo que promova a requalificação e modernização da linha do Vouga e a sua inclusão no Plano de Investimentos Ferroviários 2016-2020 5716

Resolução da Assembleia da República n.º 237/2017:

Orçamento da Assembleia da República para 2018 5716

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2017:

Altera a Estrutura de Missão Portugal Inovação Social. 5725

Finanças

Decreto-Lei n.º 133/2017:

Desafeta do domínio público hídrico e integra no domínio privado do Estado uma parcela de terreno pertencente aos denominados terrenos da Margueira, no concelho de Almada, e concessionaria duas parcelas do domínio público à Baía do Tejo, S. A. 5730

Mar

Decreto-Lei n.º 134/2017:

Altera as regras e normas de segurança para os navios de passageiros, transpondo a Diretiva (UE) 2016/844. 5732

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 235/2017

Recomenda ao Governo que proceda com urgência à requalificação integral da linha do Oeste e à sua inclusão no Plano de Investimentos Ferroviários 2016-2020

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova a revisão do Plano de Investimentos Ferroviários 2016-2020, com o objetivo de incluir o projeto de requalificação e de modernização integral da linha do Oeste, no plano de investimentos prioritários da Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.), constituindo esta linha como uma alternativa eficaz à utilização de veículo automóvel para a acessibilidade ao litoral Oeste, permitindo-lhe cumprir a sua vocação estruturante e estratégica para o país e a região, mesmo que tal seja assegurado através da sua repartição por duas fases de investimentos:

a) Numa primeira fase, proceda com urgência ao lançamento do concurso para obras na linha do Oeste, previsto para janeiro de 2017, nomeadamente a eletrificação de todo o troço entre Meleças e Caldas da Rainha e a implementação de sistemas de sinalização eletrónica e telecomunicações ferroviárias, bem como a duplicação da linha em dois troços, um entre Meleças e Pedra Furada (Sintra) e outro na zona da Malveira (Mafra), até 2018;

b) Numa segunda fase, desde Caldas da Rainha até Louriçal/Bifurcação de Lares, até 2020, permitindo a ligação ao ramal de Alfarelos e, depois, à linha do Norte, até Coimbra B.

2 — Enquanto as obras não se concretizam, proceda à substituição do material circulante atualmente em circulação, que se encontra bastante degradado, e garanta:

a) A preparação para a substituição futura do material circulante, com a adoção da tração elétrica;

b) A reabertura de estações com pessoal ferroviário que possa dar a devida assistência aos passageiros, garantindo melhor qualidade e segurança aos passageiros no serviço de transporte;

c) A instalação de todas as estações e apeadeiros com um sistema de informação eletrónica de horários e eventuais alterações de serviço.

3 — O projeto de investimento, de modernização e de requalificação da linha do Oeste permita, no final da sua realização, a criação de uma alternativa ferroviária de qualidade para a acessibilidade ao litoral Oeste, a circulação de comboios rápidos de passageiros, intercidades e um transporte regular diversificado entre todos os concelhos,

bem como a circulação de composições ferroviárias de mercadorias ao longo de toda a linha.

Aprovada em 20 de setembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 236/2017

Recomenda ao Governo que promova a requalificação e modernização da linha do Vouga e a sua inclusão no Plano de Investimentos Ferroviários 2016-2020

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova a requalificação e modernização da linha do Vouga, originalmente conhecida como linha do Vale do Vouga, no seu traçado entre Espinho e Aveiro e com destaque para as ligações Sernada do Vouga-Oliveira de Azeméis e Sernada do Vouga-Viseu, interligando-a com a linha do Norte, bem como a sua inclusão no Plano de Investimentos Ferroviários 2016-2020, de preferência até ao final do corrente ano e envolvendo os municípios e as populações dos distritos por aquela percorridos.

2 — Calendarize as intervenções a realizar na linha, por troço e por tipo de intervenção, abrangendo a eletrificação, o alargamento da bitola existente, a correção de traçados de forma a permitir uma maior velocidade de circulação, a melhoria das condições de segurança e sinalização, a requalificação das estações e a renovação do material circulante.

Aprovada em 20 de setembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 237/2017

Orçamento da Assembleia da República para 2018

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 — Aprovar o seu orçamento para o ano de 2018, anexo à presente resolução.

2 — Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), na redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, constituem receitas da Assembleia da República as decorrentes da cobrança a terceiros pela utilização das suas instalações, de forma a permitir compensar os custos com a disponibilização desses espaços.

Aprovada em 4 de outubro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ANEXO VIII

Mapa da Receita OAR 2018

| ARTIGO | OAR 2018 | | |
|--|----------|-----------------------|---------------|
| | Notas | Inscrição | Estrutura |
| RECEITAS CORRENTES | | 61.215.717,00 | 76,66% |
| 05.02.01b Juros/Bancos e out. Inst.Financ./Aplic. Financ de curto prazo | 1 | 8.000,00 | 0,01% |
| 06.03.01a Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR | 2 | 60.849.047,00 | 99,40% |
| 07.01.01 Venda de bens / Material de escritório | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.01.02a Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR | 4 | 13.000,00 | 0,02% |
| 07.01.02b Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras | 4 | 4.500,00 | 0,01% |
| 07.01.05 Venda de bens / Bens inutilizados | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.01.08b Venda de bens / Merchandising | 3 | 22.000,00 | 0,04% |
| 07.01.08c Venda de bens / Outros artigos para venda | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.01.10 Desperdícios, resíduos e refugos | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.01.99 Venda de bens / Outros | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.02.07 Venda de senhas de refeição | 3 | 270.000,00 | 0,44% |
| 07.02.99a Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos | 3 | 100,00 | 0,00% |
| 07.02.99b Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.02.99c Serviços de Reprodução - Outros | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 07.03.02 Rendas / Edifícios | 3 | 46.500,00 | 0,08% |
| 08.01.99a Outras receitas correntes - AR | 3 | 2.500,00 | 0,00% |
| RECEITAS DE CAPITAL | | 3.628.460,00 | 4,54% |
| 09.04.01 Venda bens de investimento - outros - Entidades Não Financeiras | 3 | 10,00 | 0,00% |
| 09.04.10 Venda bens de investimento - outros - Famílias | 3 | 2.000,00 | 0,06% |
| 10.03.01a Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR | 2 | 3.626.350,00 | 99,94% |
| 13.01.01 Indemnizações | 3 | 100,00 | 0,00% |
| OUTRAS RECEITAS | | 15.010.000,00 | 18,80% |
| 15.01.01 Reposições não abatidas nos pagamentos | 5 | 10.000,00 | 0,07% |
| 16.01.01a Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR | 6 | 15.000.000,00 | 99,93% |
| TOTAL DA RECEITA DE FUNCIONAMENTO | | 79.854.177,00 | 76,1% |
| Receitas Entidades Autónomas e Subvenções Estatais | | 25.055.713,00 | 23,9% |
| 06.03.01.30.43 Transferências OE-corrente para CNE | 7 | 1.434.280,00 | 5,72% |
| 06.03.01.30.44 Transferências OE-corrente para CADA | 8 | 802.500,00 | 3,20% |
| 06.03.01.30.45 Transferências OE-corrente para CNPD | 9 | 780.468,00 | 3,11% |
| 06.03.01.30.46 Transferências OE-corrente para CNECV | 10 | 276.592,00 | 1,10% |
| 06.03.01.52.02 Transferências OE-corrente para PROV. JUST. | 11 | 5.149.880,00 | 20,55% |
| 06.03.01.57.33 Transferências OE-corrente para ERC | 12 | 1.823.240,00 | 7,28% |
| 06.03.01h Transferência OE para Subvenções aos Partidos | 13 | 14.276.153,00 | 56,98% |
| 10.03.01.30.43 Transferências OE-capital para CNE | 7 | 374.000,00 | 1,49% |
| 10.03.01.30.44 Transferências OE-capital para CADA | 8 | 8.000,00 | 0,03% |
| 10.03.01.30.45 Transferências OE-capital para CNPD | 9 | 5.000,00 | 0,02% |
| 10.03.01.30.46 Transferências OE-capital para CNECV | 10 | 5.600,00 | 0,02% |
| 10.03.01.52.02 Transferências OE-capital para PROV. JUST. | 11 | 120.000,00 | 0,48% |
| TOTAL DA RECEITA | | 104.909.890,00 | 100% |

Mapa da Despesa por rubricas OAR 2018

| RUBRICA ORÇAMENTAL | | OAR 2018 | | |
|---------------------------|--|-----------|----------------------|--------------|
| | | NOTAS | DOTAÇÃO | Estrutura |
| DESPESAS CORRENTES | | | 74.237.654,00 | 93,0% |
| 01. | DESPESAS COM PESSOAL | | 50.260.033,00 | 67,7% |
| 01.01 | Remunerações certas e permanentes | | 37.535.001,00 | 74,7% |
| 01.01.01 | Titulares de órgãos de soberania: Deputados | | 11.771.388,00 | |
| 01.01.01a | Vencimentos ordinários de Deputados | 1 | 10.092.289,00 | |
| 01.01.01b | Vencimentos Extraordinários de Deputados | 1 | 1.679.099,00 | |
| 01.01.03 | Pessoal dos SAR e GAB- Vencimentos e Suplementos | 2 | 12.821.880,00 | |
| 01.01.05 | Pessoal além dos Quadros - GP's | | 6.665.192,24 | |
| 01.01.05a | Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos | 3 | 5.487.192,24 | |
| 01.01.05b | Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal | 3 | 1.148.000,00 | |
| 01.01.05c | Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade | 3 | 15.000,00 | |
| 01.01.05d | Pessoal além dos Quadros - GP's: Pessoal aguardando aposentação | 3 | 15.000,00 | |
| 01.01.06 | Pessoal contratado a termo | 4 | 186.500,00 | |
| 01.01.07 | Pessoal em regime de tarefa ou avença | 4 | 233.000,00 | |
| 01.01.08 | Pessoal aguardando aposentação (SAR) | 5 | 43.500,00 | |
| 01.01.09 | Pessoal em qualquer outra situação | 6 | 1.023.500,00 | |
| 01.01.11 | Representação (certa e permanente) | 7 | 1.376.541,00 | |
| 01.01.12 | Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes) | 8 | 35.000,00 | |
| 01.01.13 | Subsídio de refeição | | 708.049,76 | |
| 01.01.13a | Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR) | 9 | 458.050,00 | |
| 01.01.13b | Subsídio de refeição (Pessoal dos GP's) | 3; 9 | 249.999,76 | |
| 01.01.14 | Subsídios de férias e de Natal (SAR) | 10 | 2.430.450,00 | |
| 01.01.15 | Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR) | 11 | 240.000,00 | |
| 01.02 | Abonos Variáveis e Eventuais | | 4.398.312,00 | 8,8% |
| 01.02.02 | Trabalhos em dias de descanso, feriados e horas extraordin. | | 286.740,00 | |
| 01.02.02a | Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR) | 12 | 92.000,00 | |
| 01.02.02b | Horas extraordinárias (GP's) | 3; 12 | 194.740,00 | |
| 01.02.03 | Alimentação, alojamento e Transporte | | 150.000,00 | |
| 01.02.03a | Alimentação | 13 | 92.000,00 | |
| 01.02.03b | Alojamento | 14 | 30.000,00 | |
| 01.02.03c | Transportes | 13 | 28.000,00 | |
| 01.02.04 | Ajudas de custo | | 3.861.553,00 | |
| 01.02.04a | Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB | 15 | 139.188,00 | |
| 01.02.04b | Ajudas de custo: Outras | 16 | 29.485,00 | |
| 01.02.04c | Ajudas de custo: Deputados | 17 | 3.692.880,00 | |
| 01.02.05 | Abono para falhas | 18 | 6.100,00 | |
| 01.02.06 | Formação | 19 | 6.000,00 | |
| 01.02.08 | Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento | 20 | 10.000,00 | |
| 01.02.12 | Subsídios de Reintegração e Indemnizações por cessação | | 47.000,00 | |
| 01.02.12a | Subsídio de reintegração (Deputados) | 21 | 44.000,00 | |
| 01.02.12b | Indemnizações por cessação de funções | 21 | 3.000,00 | |
| 01.02.13 | Outros suplementos e prémios | 22 | 12.919,00 | |
| 01.02.14 | Outros abonos em numerário ou espécie | 23 | 18.000,00 | |
| 01.03 | Segurança Social | | 8.326.720,00 | 16,6% |
| 01.03.03 | Subsídio Familiar a crianças e jovens | | 8.000,00 | |
| 01.03.03a | Subsídio familiar a crianças e a jovens (SAR) | 24 | 5.000,00 | |
| 01.03.03b | Subsídio familiar a crianças e a jovens (GP's) | 24 | 2.000,00 | |
| 01.03.03c | Subsídio familiar a crianças e a jovens (Deputados) | 24 | 1.000,00 | |
| 01.03.04 | Outras prestações familiares e complementares | | 243.800,00 | |
| 01.03.04a | Outras prestações familiares e complementares (SAR) | 25 | 185.000,00 | |
| 01.03.04b | Outras prestações familiares e complementares (GP's) | 25 | 58.000,00 | |
| 01.03.04c | Outras prestações familiares e complementares (Deputados) | 26 | 800,00 | |
| 01.03.05 | Contribuições para a Segurança Social | | 3.761.520,00 | |
| 01.03.05a | Contribuições para a segurança social (SAR) | 27 | 743.200,00 | |
| 01.03.05b | Contribuições para a segurança social (GP's) | 28 | 1.270.000,00 | |

| RUBRICA ORÇAMENTAL | | OAR 2018 | | |
|--------------------|--|----------|----------------------|--------------|
| | | NOTAS | DOTAÇÃO | Estrutura |
| 01.03.05c | Contribuições para a segurança social (Deputados) | 29 | 1.748.320,00 | |
| 01.03.06 | Acidentes em serviço e doenças profissionais | | 101.000,00 | |
| 01.03.06a | Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR) | 30 | 100.000,00 | |
| 01.03.06b | Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP's) | 30 | 1.000,00 | |
| 01.03.09 | Seguros | | 17.000,00 | |
| 01.03.09a | Seguros (SAR) | 31 | 1.000,00 | |
| 01.03.09c | Seguros (Deputados) | 31 | 16.000,00 | |
| 01.03.10 | Outras despesas de segurança social - CGA | | 4.195.400,00 | |
| 01.03.10a | Outras despesas de segurança social - CGA (SAR) | 32 | 2.868.900,00 | |
| 01.03.10b | Outras despesas de segurança social - CGA (GP's) | 32 | 330.000,00 | |
| 01.03.10c | Outras despesas de segurança social - CGA (Deputados) | 32 | 996.500,00 | |
| 02. | Aquisição de Bens e Serviços | | 16.777.148,00 | 22,6% |
| 02.01 | Aquisição de Bens | | 1.698.663,00 | 10,1% |
| 02.01.02 | Combustíveis e lubrificantes | 33 | 100.000,00 | |
| 02.01.04 | Limpeza e higiene | 34 | 66.500,00 | |
| 02.01.07 | Vestuário e artigos pessoais | 35 | 136.000,00 | |
| 02.01.08 | Material de Escritório | | 206.200,00 | |
| 02.01.08a | Material de escritório | 36 | 47.900,00 | |
| 02.01.08b | Consumo de papel | 37 | 38.000,00 | |
| 02.01.08c | Consumíveis de informática | 38 | 120.300,00 | |
| 02.01.09 | Produtos químicos e farmacêuticos | 39 | 13.000,00 | |
| 02.01.11 | Material de consumo clínico | 40 | 5.000,00 | |
| 02.01.12 | Material de transporte - peças | 41 | 4.000,00 | |
| 02.01.13 | Material de consumo hoteleiro | 42 | 20.000,00 | |
| 02.01.14 | Outro material - peças | 43 | 170.000,00 | |
| 02.01.15 | Prémios, condecorações e ofertas | 44 | 109.908,00 | |
| 02.01.16 | Mercadorias para venda | 45 | 172.000,00 | |
| 02.01.17 | Ferramentas e utensílios | 46 | 1.700,00 | |
| 02.01.18 | Livros e documentação e outras fontes de informação | | 169.074,00 | |
| 02.01.18a | Livros e documentação | 47 | 67.212,00 | |
| 02.01.18b | Outras fontes de informação | 48 | 101.862,00 | |
| 02.01.19 | Artigos honoríficos e de decoração | 49 | 28.691,00 | |
| 02.01.21 | Outros Bens e Consumíveis | | 496.590,00 | |
| 02.01.21a | Consumíveis de gravação audiovisual | 50 | 45.000,00 | |
| 02.01.21b | Outros bens | 51 | 451.590,00 | |
| 02.02 | Aquisição de Serviços | | 15.078.485,00 | 89,9% |
| 02.02.01 | Encargos das instalações | | 935.000,00 | |
| 02.02.01a | Encargos das instalações: Água | 52 | 125.000,00 | |
| 02.02.01b | Encargos das instalações: Electricidade | 53 | 755.000,00 | |
| 02.02.01c | Encargos das instalações: Gás (fornecimento) | 54 | 55.000,00 | |
| 02.02.02 | Limpeza e higiene | 55 | 750.000,00 | |
| 02.02.03 | Conservação de bens | 56 | 881.200,00 | |
| 02.02.04 | Locação de edifícios | 57 | 75.095,00 | |
| 02.02.06 | Locação de material de transporte | 58 | 120.700,00 | |
| 02.02.08 | Locação de outros bens | 59 | 724.755,00 | |
| 02.02.09 | Comunicações | | 420.990,00 | |
| 02.02.09a | Comunicações - Acessos Internet | 60 | 167.000,00 | |
| 02.02.09b | Comunicações fixas - Dados | 60 | 2.000,00 | |
| 02.02.09c | Comunicações fixas -Voz | 60 | 103.500,00 | |
| 02.02.09d | Comunicações Móveis | 60 | 129.390,00 | |
| 02.02.09e | Comunicações - Outros serviços (Consult./outsouc./etc) | 60 | 4.000,00 | |
| 02.02.09f | Comunicações - Outros (CTT/Correspondência) | 60 | 15.100,00 | |
| 02.02.10 | Transportes | | 3.465.380,00 | |
| 02.02.10a | Transportes: Deputados | 61 | 3.250.000,00 | |
| 02.02.10b | Transportes: Outras situações | 62 | 215.380,00 | |

| RUBRICA ORÇAMENTAL | | OAR 2018 | | |
|----------------------------|--|----------|---------------------|---------------|
| | | NOTAS | DOTAÇÃO | Estrutura |
| 02.02.11 | Representação dos serviços | 63 | 105.177,00 | |
| 02.02.12 | Seguros | 64 | 60.165,00 | |
| 02.02.13 | Deslocações e Estadas | | 1.431.154,00 | |
| 02.02.13a | Deslocações - viagens | 65 | 868.013,00 | |
| 02.02.13b | Deslocações - Estadas | 65 | 563.141,00 | |
| 02.02.14 | Estudos, pareceres, projectos e consultadoria | 66 | 434.300,00 | |
| 02.02.15 | Formação | 67 | 197.882,00 | |
| 02.02.16 | Seminários, Exposições e similares | 68 | 53.440,00 | |
| 02.02.17 | Publicidade | 69 | 89.689,00 | |
| 02.02.18 | Vigilância e segurança | 70 | 180.000,00 | |
| 02.02.19 | Assistência técnica | 71 | 1.864.767,00 | |
| 02.02.20 | Outros Trabalhos Especializados | | 3.230.338,00 | |
| 02.02.20b | Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria | 72 | 920.171,00 | |
| 02.02.20c | Outros trabalhos especializados | 73 | 2.310.167,00 | |
| 02.02.21 | Utilização de infra-estruturas de transportes | 74 | 13.000,00 | |
| 02.02.22 | Serviços Médicos | 75 | 45.000,00 | |
| 02.02.25 | Outros serviços | 76 | 453,00 | |
| 03. | Juros e Outros Encargos | | 3.000,00 | 0,0% |
| 03.06 | Outros Encargos Financeiros | | 3.000,00 | 100,0% |
| 03.06.01 | Outros Encargos Financeiros | 77 | 3.000,00 | |
| 04. | Transferências Correntes | | 44.267,00 | 0,1% |
| 04.01 | Entidades não Financeiras | | 38.267,00 | 86,4% |
| 04.01.02 | Entidades Privadas | | 38.267,00 | |
| 04.01.02a | Grupo Desportivo Parlamentar | 78 | 14.017,00 | |
| 04.01.02b | Associação dos Ex-Deputados | 79 | 24.250,00 | |
| 04.09 | Transferências Correntes - Resto do Mundo | | 6.000,00 | 13,6% |
| 04.09.03 | Países terceiros - Cooperação Interparlamentar | 80 | 6.000,00 | |
| 05. | Subvenções | | 912.851,00 | 1,2% |
| 05.07 | Subvenções a Instituições sem fins lucrativos | | 912.851,00 | 100,0% |
| 05.07.01 | Subvenções aos Grupos Parlamentares | | 912.851,00 | |
| 05.07.01a | Subvenção encargos assessoria a deputados e outras desp. func. | 81 | 702.762,00 | |
| 05.07.01b | Subvenção para os encargos com comunicações | 82 | 210.089,00 | |
| 06. | Outras Despesas Correntes | | 6.240.355,00 | 8,4% |
| 06.01 | Dotação provisional | | 6.000.000,00 | 96,1% |
| 06.01.00 | Dotação provisional | 83 | 6.000.000,00 | |
| 06.02 | Diversas | | 240.355,00 | 3,9% |
| 06.02.01 | Impostos e taxas | 84 | 30.000,00 | |
| 06.02.03 | Outras | | 210.355,00 | |
| 06.02.03a | Quotizações | 85 | 198.562,00 | |
| 06.02.03b | Outras Despesas correntes não especificadas | 86 | 11.793,00 | |
| DESPESAS DE CAPITAL | | | 5.616.523,00 | 7,0% |
| 07. | Aquisição de Bens de Capital | | 4.098.523,00 | 73,0% |
| 07.01 | Investimentos | | 3.067.857,00 | 74,9% |
| 07.01.03 | Edifícios | 87 | 519.757,00 | |
| 07.01.07 | Equipamento de Informática | | 404.600,00 | |
| 07.01.07a | Material de informática: HW de comunicação | 88 | 266.100,00 | |
| 07.01.07b | Material de informática: Outro HW | 88 | 138.500,00 | |
| 07.01.08 | Software de Informática | | 267.500,00 | |
| 07.01.08a | Software informático: SW de comunicação | 89 | 50.000,00 | |
| 07.01.08b | Software informático: Outro SW | 89 | 217.500,00 | |
| 07.01.09 | Equipamento Administrativo | | 198.500,00 | |
| 07.01.09b | Outro equipamento administrativo | 90 | 198.500,00 | |
| 07.01.12 | Artigos e objectos de valor | 91 | 30.000,00 | |
| 07.01.15 | Outros Investimentos | | 1.647.500,00 | |

| RUBRICA ORÇAMENTAL | | OAR 2018 | | |
|---|--|----------|-----------------------|---------------|
| | | NOTAS | DOTAÇÃO | Estrutura |
| 07.01.15a | Equipamento Audiovisual | 92 | 1.647.500,00 | |
| 07.03 | Bens de Domínio Público | | 1.030.666,00 | 25,1% |
| 07.03.02 | Edifícios | 93 | 1.030.666,00 | |
| 08. | Transferências de Capital | | 18.000,00 | 0,3% |
| 08.09 | Resto do Mundo | | 18.000,00 | 100,0% |
| 08.09.03 | Países terceiros e Og. Int. - Cooperação Interparlamentar | 94 | 18.000,00 | |
| 11. | Outras Despesas de Capital | | 1.500.000,00 | 26,7% |
| 11.01 | Dotação provisional | | 1.500.000,00 | 100,0% |
| 11.01.00 | Dotação provisional | 83 | 1.500.000,00 | |
| TOTAL DA DESPESA DE FUNCIONAMENTO E INVESTIMENTO | | | 79.854.177,00 | 76,1% |
| DESPESAS COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS | | | 25.055.713,00 | 23,9% |
| 04.03.01 | Transferências Correntes - EA's c/Aut. Administrativa | | 3.293.840,00 | 13,1% |
| 04.03.01.30.43 | CNE - Transferências OE-correntes | 95 | 1.434.280,00 | |
| 04.03.01.30.44 | CADA - Transferências OE-correntes | 96 | 802.500,00 | |
| 04.03.01.30.45 | CNPD - Transferências OE-correntes | 97 | 780.468,00 | |
| 04.03.01.30.46 | CNECV - Transferências OE-correntes | 98 | 276.592,00 | |
| 04.03.05 | Transferências OE-correntes - EA's c/Aut. Financeira | | 6.973.120,00 | 27,8% |
| 04.03.05.52.02 | PROV. JUST. - Transferências OE-correntes | 99 | 5.149.880,00 | |
| 04.03.05.57.33 | ERC - Transferências OE-correntes | 100 | 1.823.240,00 | |
| 05.07.01 | Subvenções Políticas | | 14.276.153,00 | 57,0% |
| 05.07.01c | Subvenções aos Partidos e Forças Políticas representados | 101 | 13.929.772,00 | |
| 05.07.01d | Subvenções aos Partidos e Forças Políticas NÃO representados | 101 | 346.381,00 | |
| 08.03.01 | Transferências de Capital - EA's c/Aut. Administrativa | | 392.600,00 | 1,6% |
| 08.03.01.30.43 | CNE - Transferências OE-capital | 95 | 374.000,00 | |
| 08.03.01.30.44 | CADA - Transferências OE-capital | 96 | 8.000,00 | |
| 08.03.01.30.45 | CNPD - Transferências OE-capital | 97 | 5.000,00 | |
| 08.03.01.30.46 | CNECV - Transferências OE-capital | 98 | 5.600,00 | |
| 08.03.06 | Transferências OE-capital - EA's c/Aut. Financeira | | 120.000,00 | 0,5% |
| 08.03.06.52.02 | PROV. JUST. - Transferências OE-capital | 99 | 120.000,00 | |
| TOTAL DA DESPESA | | | 104.909.890,00 | 100% |

Notas explicativas das rubricas orçamentais

Receita

1 — Alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro.

2 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR.

3 — Alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR.

4 — Alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR.

5 — Idem n.º 3, reposição de importâncias indevidamente pagas em anos anteriores.

6 — Alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º da LOFAR.

7 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, que cria a Comissão Nacional de Eleições, alterada pelas Leis n.ºs 4/2000, de 12 de abril, e 72-A/2015, de 23 de julho.

8 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes

que funcionam junto da Assembleia da República, Lei n.º 10/2012, de 29 de fevereiro, que aprova o Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, alterada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, alterada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, e revogada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio, que define o estatuto dos membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.

9 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, que aprova a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto, que aprova o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e Lei de Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

10 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes que

funcionam junto da Assembleia da República, e n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que aprova o regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março.

11 — N.º 2 do artigo 43.º do Estatuto do Provedor da Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de agosto, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 17/2013, de 18 de fevereiro, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto, que aprova a lei orgânica da Provedoria de Justiça, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/98, de 29 de janeiro, 195/2001, de 27 de junho, e 72-A/2010, de 18 de junho.

12 — Artigos 48.º e 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que cria a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

13 — Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, e pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro.

Despesa

1 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, que aprova o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, alterada pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 30/2008, de 10 de julho, com a aplicação da redução estipulada no artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho.

2 — Artigo 38.º da LOFAR e artigos 47.º a 54.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de maio. Inclui ainda as remunerações devidas aos membros dos seguintes Conselhos: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (artigo 13.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, na redação da Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, que a republicou, e Despacho Conjunto n.º 206/2005, de 25 de fevereiro, do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2005); Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (n.º 8 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto); Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN (n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, e Despacho Conjunto n.º 22383/2009, dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e da Justiça, de 30 de setembro); e Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto); Aplicação das reduções estipuladas na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro, aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos secretariados dos Vice-Presidentes e do Gabinete do Secretário-Geral.

3 — Artigo 46.º da LOFAR, na redação dada pelo n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

4 — Artigo 45.º da LOFAR. Inclui, ainda, contratos inerentes ao Conselho dos Julgados de Paz (n.º 5 do artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que a republicou).

5 — Artigo 99.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

6 — Artigo 44.º da LOFAR e artigo 14.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

7 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º e n.º 3 do artigo 25.º da LOFAR (secretário-geral e adjuntos), despachos do Presidente da Assembleia da República, de 7 de junho de 2000, relativo às propostas n.ºs 172/SG/CA/2000, de 6 de fevereiro de 2009, 19/SG/CA/2009 (dirigentes) e 171/IX, de 18 de janeiro de 2005 (representante dos trabalhadores eleito para integrar o Conselho de Administração). Artigo 13.º do Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República, aprovado pelo Despacho n.º 1/93, do Presidente da Assembleia da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série-C, n.º 22, de 22 de março de 1993, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 124/VII, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-C, n.º 17, de 28 de fevereiro de 1998 (oficial de segurança e respetivo adjunto).

8 — Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro (suplemento de risco dos motoristas).

9 — Artigo 52.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

10 — Artigos 53.º e 54.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

11 — Artigo 33.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, e 73/2017, de 16 de agosto, artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e artigos 78.º e 88.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

12 — N.º 3 do artigo 46.º da LOFAR (pessoal dos grupos parlamentares), n.º 4 do artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares e Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

13 — N.º 4 do artigo 37.º da LOFAR e n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

14 — Atribuição de subsídio de residência em situações de estada prolongada no estrangeiro.

15 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 137/2010, de 28 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro.

16 — Ajudas de custo do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Conselho dos Julgados de Paz, do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, do Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN e da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

17 — Artigo 16.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterado pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, artigos 3.º e 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e artigo 11.º da Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro, e 148/2012, de 27 de dezembro.

18 — Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, que estabelece condições de processamento uniforme do abono para falhas aos funcionários e agentes da Administração, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de outubro, e 276/98, de 11 de setembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, exarado na proposta n.º 19/SG/CA/2009.

19 — Despacho do Presidente da Assembleia da República, exarado na proposta n.º 108/SG/CA/2004.

20 — Regulamento n.º 354/2008, aprovado por Despacho do Presidente da Assembleia da República de 24 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de julho de 2008, e Despacho n.º 14/SG/2016 — Reembolso de despesas com habitação do Representante Permanente da Assembleia da República junto da União Europeia.

21 — Artigo 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e artigo 9.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro (subsídio de desemprego a atribuir a ex-funcionários dos Grupos Parlamentares, antigos subscritores da Caixa Geral de Aposentações).

22 — Despesas relativas a senhas de presença no âmbito das atividades do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho). Artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 8/98, de 19 de março (exercício de funções de encarregado), publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 65, de 18 de março de 1998.

23 — Subsídio de lavagem de viaturas, de fardamento e de venda de senhas, de acordo com Despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, relativo à proposta n.º 19/SG/CA/2009.

24 — Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, 201/2009, de 28 de agosto, 70/2010, de 16 de junho, 77/2010, de 24 de junho, e 116/2010, de 22 de outubro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 27 de junho, e 2/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

25 — Despacho do Secretário-Geral de 28 de outubro de 2016, exarado sobre a informação n.º 88/DRHA/2016, de 27 de setembro.

26 — Encargos inerentes a regimes de proteção social de origem dos deputados.

27 — Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, conjugada com a LOFAR e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

28 — Encargos com o regime geral da segurança social do pessoal de apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 7 do artigo 46.º da LOFAR, conjugado com a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

29 — Artigo 18.º do Estatuto dos Deputados, Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, conjugada com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

30 — Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 11/2014, de 6 de março, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2013.

31 — N.º 3 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados.

32 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Caixa Geral de Aposentações: artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, aditado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na redação dada pelo artigo 81.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

33 — Despesas relativas à aquisição de combustível para viaturas e caldeiras de aquecimento.

34 — Despesas com a compra de materiais de limpeza e higiene, a utilizar nas instalações da Assembleia da República.

35 — Despesas com aquisição de peças de vestuário (fardamento), nomeadamente do pessoal auxiliar.

36 — Despesas com bens de consumo imediato, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN e com a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

37 — Despesas com a aquisição de papel.

38 — Despesas com bens de consumo imediato e acessórios de informática, incluindo as previstas pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

39 — Despesas com medicamentos para consumo no Gabinete Médico.

40 — Despesas com material clínico para consumo no Gabinete Médico.

41 — Despesas com a aquisição dos materiais (peças) para manutenção de viaturas.

42 — Despesas com equipamento para uso nas cantinas e restaurantes, designadamente equipamento não imputado a investimento.

43 — Despesas com outros materiais que não sejam consideradas nos números anteriores.

44 — Despesas com a aquisição de artigos destinados às ofertas no âmbito das relações institucionais.

45 — Despesas com a aquisição de artigos destinados a venda na Livraria Parlamentar.

46 — Despesas com ferramentas e utensílios cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

47 — Despesas com aquisição de livros, revistas e documentação técnica, nomeadamente os afetos à Biblioteca e ao Centro de Formação Parlamentar e Interparlamentar e as despesas previstas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

48 — Despesas com a aquisição de publicações diversas, designadamente jornais e revistas.

49 — Despesas com artigos honoríficos e objetos de decoração de reduzido valor, nomeadamente arranjos florais, essencialmente no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais.

50 — Aquisição de bens que se destinem a ser utilizados nos equipamentos de gravação e audiovisual.

51 — Despesas com a aquisição de bens não tipificados em rubrica específica, nomeadamente os não inventariáveis, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, Conselho dos Julgados de Paz e Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

52 — Despesas com o consumo de água.

53 — Despesas com o consumo de eletricidade.

54 — Despesas com o consumo de gás.

55 — Despesas referentes a aquisição de serviços de limpeza e higiene.

56 — Despesas com reparação, conservação e beneficiação de bens imóveis (excluindo grandes reparações), móveis e semoventes. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho dos Julgados de Paz e do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

57 — Despesas com o aluguer de espaços.

58 — Despesas com o aluguer de veículos.

59 — Despesas referentes a alugueres não tipificados nos números anteriores.

60 — Despesas com comunicações, fixas e móveis, de voz e dados, e de acessos à Internet, incluindo correspondência via CTT e os serviços inerentes às próprias comunicações, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

61 — N.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados e Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto.

62 — Despesas com o transporte de pessoal nos seguintes âmbitos: comissões parlamentares, cerimónias comemorativas, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens e cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas com transporte de bens já na posse dos serviços e as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.

63 — Despesas relacionadas com necessidades esporádicas de representação dos Serviços da Assembleia da República, no âmbito das seguintes atividades: comissões parlamentares, deslocações ao estrangeiro, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamentar, e as decorrentes das atividades do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

64 — Despesas com a constituição de prémios de seguros de pessoas e bens, com exceção de seguros de saúde.

65 — Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto. Engloba essencialmente despesas de deslocação e alojamento em território nacional e no estrangeiro, no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamentar, e ainda as despesas previstas pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, pelo Conselho dos Julgados de Paz, pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, pelo Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN e pela Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

66 — Despesas relativas a estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização, apoio à gestão e serviços de natureza técnica prestados por particulares ou outras entidades. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

67 — Despesas efetuadas no âmbito da formação prestada por entidades externas (singulares ou coletivas), quer a funcionários, quer a cooperantes no âmbito dos programas de cooperação interparlamentares existentes. Inclui as despesas com a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

68 — Despesas com a organização de seminários, exposições e similares, nomeadamente no âmbito editorial relativamente às sessões de lançamento de livros.

69 — Despesas com publicidade, nomeadamente as inerentes às atividades das comissões parlamentares, às cerimónias comemorativas, a concursos e à atividade editorial. Inclui as despesas com o Conselho dos Julgados de Paz.

70 — Artigo 61.º da LOFAR.

71 — Despesas referentes à assistência técnica de bens no âmbito de contratos realizados. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

72 — Despesas relativas a serviços de restauração e cafeteria. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

73 — Despesas relativas a serviços técnicos prestados por empresas e que a Assembleia da República não pode executar pelos seus meios, no âmbito das comissões parlamentares, das cerimónias comemorativas, das deslocações ao estrangeiro, dos grupos parlamentares de amizade, da receção de delegações e entidades oficiais, do programa parlamento dos jovens, da ação social, da atividade editorial (impressão gráfica) e dos programas de cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas pelos seguintes Conselhos: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, Conselho dos Julgados de Paz, Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

74 — Despesas relacionadas com pagamentos de portagens.

75 — Despesas com serviços médicos prestados no gabinete médico.

76 — Despesas com a aquisição de serviços não tipificados em rubrica específica.

77 — Despesas associadas a serviços bancários, incluindo comissões inerentes às transações por Multibanco.

78 — Despesas efetuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respetivo estatuto, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de junho de 2000.

79 — N.º 3 do artigo 28.º do Estatuto dos Deputados (despesas efetuadas no âmbito da Associação dos Ex-Deputados).

80 — Despesas correntes no âmbito da cooperação internacional, no domínio parlamentar.

81 — N.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais).

82 — N.º 6 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados.

83 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadmissíveis, resultantes de atualizações legal ou contratualmente impostas ou decorrentes de correções à variação dos índices de preços ao consumidor e inflação, IVA e Indexante de Apoios Sociais (IAS).

84 — Despesas inerentes ao IRC descontado pelas entidades bancárias aquando do pagamento de juros, de taxas de justiça e de outras taxas cobradas pela Câmara Municipal de Lisboa.

85 — Quotas devidas pela Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.

86 — Inscrição nas feiras do livro em que a Assembleia da República participa.

87 — Despesas com obras nos edifícios da Assembleia da República, com exceção do Palácio de São Bento, cujas despesas estão inscritas em rubrica própria («Bens de domínio público»).

88 — Despesas com a aquisição de bens de investimento direta e exclusivamente ligados às tecnologias informáticas e à produção informática, como computadores, terminais, impressoras, ou *scanners*.

89 — Despesas com as aplicações informáticas e respetivos *upgrades*, incluindo o *software*.

90 — Despesas com a aquisição equipamento administrativo.

91 — Despesas com aquisição de bens inventariáveis de natureza artística ou cultural.

92 — Despesas com equipamento relacionado com a atividade audiovisual.

93 — Despesa com obras no Palácio de São Bento classificado como «Bem de domínio público».

94 — Aquisição de equipamento no âmbito do programa de cooperação interparlamentar existente.

95 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

96 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio.

97 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, Lei de Proteção de Dados Pessoais, e Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto.

98 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, que aprova a autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, e Lei n.º 24/2009, de 29 de maio.

99 — N.º 2 do artigo 40.º e n.º 2 do artigo 43.º do Estatuto do Provedor da Justiça e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto.

100 — Artigo 48.º e artigo 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

101 — N.ºs 1 a 3 e 6 e 7 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2017

O XXI Governo Constitucional tem como uma das prioridades do seu Programa a promoção da inovação social. Os fundos europeus constituem, neste âmbito, um instrumento fundamental de investimento público necessário ao desenvolvimento de soluções e modelos de intervenção inovadores capazes de responder, adequadamente, a problemas sociais existentes em diversas áreas da política pública.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, criou a Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, que funciona na dependência direta da Presidência do Conselho de Ministros, a qual tem por missão assegurar a gestão técnica e a coordenação da execução da iniciativa Portugal Inovação Social, tendo procedido à designação do presidente da respetiva comissão diretiva.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, foi alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2016, de 25 de novembro, que veio designar o atual presidente da comissão diretiva da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social. Aproveitou-se, ainda, a oportunidade para adequar a designação dos vogais executivos à atual Lei Orgânica do Governo.

Com a presente resolução, introduzem-se alterações à descrição dos instrumentos financeiros que decorrem da prática da sua implementação, tendo por objetivos uma maior adequação à maturidade atual do setor, maior correlação entre os investimentos e os resultados, bem como a esforços de simplificação administrativa.

Pretendendo-se imprimir uma nova orientação à gestão da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, a comissão diretiva, integrada por um presidente e por dois vogais executivos, é substituída pela figura do presidente, coadjuvado por um adjunto. O adjunto, além de auxiliar o presidente no exercício das suas competências, exerce as competências que por aquele lhe forem delegadas.

Relativamente às competências, são promovidas ainda no presente diploma alterações que decorrem da simplificação dos instrumentos financeiros, bem como da prática que adveio da sua implementação no terreno.

A prática veio, ainda, demonstrar a conveniência de incluir na comissão de aconselhamento representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, devido ao número de iniciativas de empreendedorismo e inovação social que têm sido desenvolvidas na área da reinserção social de reclusos e ex-reclusos, e pela área da presidência e modernização administrativa, devido à pertinência de criar sinergias entre as iniciativas de simplificação legislativa e administrativa, de inovação no setor público e de empreendedorismo e inovação social.

Assim:

Nos termos do n.º 10 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, dos artigos 13.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, e das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2016, de 25 de novembro, com a seguinte redação:

«1 — [...].
2 — [...].»

a) Fundo para a Inovação Social: apoios para permitir acesso ao financiamento de projetos de inovação

e empreendedorismo social, nomeadamente, através de instrumentos de dívida, incluindo mecanismos de cofinanciamento e de garantia, e de capital;

b) Títulos de impacto social: apoios não reembolsáveis contratualizados em parceria, atribuídos em função dos resultados quantificáveis alcançados, para financiamento de projetos de inovação e empreendedorismo social em áreas de prioridade das políticas públicas;

c) Programa de Parcerias para o Impacto: apoios não reembolsáveis a entidades da economia social, atribuídos em formato de cofinanciamento com investidores sociais, para suporte a projetos de inovação e empreendedorismo social;

d) Programa de Capacitação para o Investimento Social: apoios não reembolsáveis a entidades da economia social para desenvolvimento de competências necessárias para implementar projetos de inovação e empreendedorismo social.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — Determinar que a Estrutura de Missão Portugal Inovação Social é composta por um presidente, um adjunto, um secretariado técnico e uma comissão de aconselhamento.

7 — Prever que o presidente assegura a gestão e coordenação da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, com as seguintes competências:

a) Promover a constituição do Fundo para a Inovação Social, com todas as responsabilidades que lhe estão associadas, enquanto financiamento com recurso a fundos europeus estruturais e de investimento;

b) [...]

c) [...]

d) Avaliar as entidades prestadoras de serviços de capacitação às entidades envolvidas em iniciativas de empreendedorismo e inovação social, no âmbito do Programa de Capacitação para o Investimento Social;

e) [...]

f) Promover esclarecimentos técnicos às iniciativas apoiadas, bem como garantir que é efetuada a medição dos seus resultados e impactos, a sua monitorização e avaliação;

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...].

8 — Determinar que o presidente, designado nos termos da presente resolução, é coadjuvado por um adjunto, designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência e da modernização administrativa e do desenvolvimento e coesão.

9 — Prever que o presidente pode delegar no adjunto as competências previstas no n.º 7.

10 — Designar Filipe Jorge Ribeiro de Almeida como presidente da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho do cargo são evidenciadas na respetiva nota curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

11 — Definir que ao presidente e ao adjunto se aplicam as regras previstas no Estatuto do Gestor Público,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, os quais têm estatuto remuneratório equiparado, respetivamente, a presidente e a vogal de conselho de administração de empresa pública do Grupo B.

12 — Determinar que o secretariado técnico funciona sob a responsabilidade do presidente e exerce as competências técnicas que por este lhe sejam cometidas, sendo integrado por um secretário técnico com funções de coordenação e gestão, um número máximo de 10 elementos técnicos superiores e três assistentes técnicos.

13 — (*Anterior n.º 12.*)

14 — Estabelecer que a comissão de aconselhamento, de natureza consultiva, é presidida pelo presidente da estrutura de missão, sendo composta por:

a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da presidência e da modernização administrativa;

b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;

c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade;

d) [*Anterior alínea d) do n.º 13*];

e) Dois representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social;

f) [*Anterior alínea c) do n.º 13*];

g) [*Anterior alínea b) do n.º 13*];

h) [*Anterior alínea f) do n.º 13*];

i) [*Anterior alínea g) do n.º 13*];

j) [*Anterior alínea h) do n.º 13*].

15 — Determinar que a comissão de aconselhamento pode ainda integrar, sob proposta do presidente da estrutura de missão, outras entidades e peritos nacionais ou internacionais, em função das matérias a tratar.

16 — (*Anterior n.º 15.*)

17 — (*Anterior n.º 16.*)

18 — (*Anterior n.º 17.*)

19 — (*Anterior n.º 18.*)

20 — (*Anterior n.º 19.*)

21 — (*Revogado.*)

22 — (*Anterior n.º 20.*)

23 — (*Anterior n.º 22.*)»

2 — Alterar o anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2016, de 25 de novembro, que passa a ter a redação constante do anexo I à presente resolução e que dela faz parte integrante.

3 — Revogar o n.º 21 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/2016, de 25 de novembro.

4 — Republicar, no anexo II à presente resolução e que dela faz parte integrante, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro, com a redação atual.

5 — Determinar que a presente resolução entra em vigor a partir de 16 de outubro de 2017.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de outubro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2)

Nota curricular

Filipe Jorge Ribeiro Almeida nasceu em 1974, em Coimbra.

Habilitações relevantes:

(2007) Doutor em Administração pela EBAPE/FGV (Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, Brasil).

(2001) Mestre em Ciências Empresariais pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, tendo frequentado o programa de MBA na Virginia Polytechnic Institute and State University (EUA).

(1997) Licenciado em Organização e Gestão de Empresas pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Publicações relevantes:

É autor dos livros *Ética, Valores Humanos e Responsabilidade Social das Empresas* (Principia, 2010) e *Organizações, Pessoas e Novas Tecnologias* (Quarteto Editora, 2002) e coautor do livro *A Fraude Académica no Ensino Superior em Portugal: Um estudo sobre a ética dos alunos portugueses* (IUC, 2015). É coeditor do livro *Fraude e plágio na universidade: A urgência de uma cultura de integridade no ensino superior* (IUC, 2016) e editor do livro *Introdução à Gestão de Organizações* (Escolar Editora, 2016). É também autor e coautor de capítulos de livros e de dezenas de artigos apresentados em conferências e publicados em revistas científicas internacionais, especialmente no campo da ética e do comportamento em contexto organizacional.

Atividade académica relevante:

É docente da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra desde 1996, com regência, entre outras, das unidades curriculares Ética e Responsabilidade Social, Ética nos Negócios e Comportamento Organizacional.

É investigador do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES) e do Centro de Estudos Cooperativos e da Economia Social (CECES), no âmbito do qual é docente, desde 2010, da pós-graduação Economia Social — Cooperativismo, Mutualismo e Solidariedade, distinguida em 2015 pela CASES com o Prémio Cooperação e Solidariedade, na categoria Estudos Pós-Graduados.

Ao longo da sua carreira académica tem mantido contacto regular com instituições do setor social, tanto no contexto das atividades do CECES, como no contexto do ensino graduado, tendo desenvolvido inúmeros projetos de gestão com organizações sociais.

Tem sido orador convidado em diversos eventos promovidos por instituições públicas e privadas, com intervenções especialmente centradas nos temas da Ética e da Responsabilidade Social das Empresas, destacando-se, como exemplos, a participação em seminários a convite do Grupo de Reflexão e Apoio à Cidadania Empresarial (GRACE), da Associação Portuguesa de Ética Empresarial (APEE) ou do Instituto Nacional de Reabilitação.

Gestão universitária:

É atualmente subdiretor da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC), com o pelouro de

Comunicação e Ambiente Interno, e membro eleito do seu conselho científico.

Na FEUC, foi também vogal do conselho diretivo entre 2002 e 2004, membro eleito do Conselho Científico entre 2009 e 2013, coordenador do mestrado em Gestão entre 2012 e 2015 e dos programas de relações internacionais e mobilidade de estudantes entre 2008 e 2015. Foi membro eleito da Assembleia da Universidade de Coimbra entre 2002 e 2006.

Alguns projetos relevantes:

Foi investigador responsável, entre 2011 e 2014, do projeto transnacional (Portugal-Espanha-Brasil), financiado pela FCT, com o título *A ética dos alunos e a tolerância de professores e instituições perante a fraude académica no ensino superior*. Deste projeto resultou um dos mais abrangentes estudos sobre fraude académica em Portugal, envolvendo a participação de docentes e estudantes do ensino superior.

Entre 2013 e 2015, participou no Projeto Sustentabilidade na Ação Social, da Universidade de Coimbra, destinado a repensar e a desenvolver a política e a estratégia de ação social na instituição. Deste projeto resultou uma avaliação e revisão profunda dos serviços sociais prestados pela Universidade de Coimbra, com impactos relevantes na qualidade e extensão da oferta do mais antigo e mais amplo sistema de ação social proporcionado por uma instituição de ensino superior em Portugal.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 4)

Republicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2014, de 16 de dezembro

1 — Criar a iniciativa Portugal Inovação Social, com objetivo de desenvolver e dinamizar o mercado de investimento social para apoio a iniciativas de empreendedorismo e inovação social em Portugal.

2 — Determinar que a iniciativa Portugal Inovação Social tem como destinatários entidades de direito público e privado, e entidades da economia social, que desenvolvam projetos de inovação e empreendedorismo social, concretizando-se com recurso aos seguintes instrumentos:

a) Fundo para a Inovação Social: apoios para permitir acesso ao financiamento de projetos de inovação e empreendedorismo social, nomeadamente, através de instrumentos de dívida, incluindo mecanismos de cofinanciamento e de garantia, e de capital;

b) Títulos de impacto social: apoios não reembolsáveis contratualizados em parceria, atribuídos em função dos resultados quantificáveis alcançados, para financiamento de projetos de inovação e empreendedorismo social em áreas de prioridade das políticas públicas;

c) Programa de Parcerias para o Impacto: apoios não reembolsáveis a entidades da economia social, atribuídos em formato de cofinanciamento com investidores sociais, para suporte a projetos de inovação e empreendedorismo social;

d) Programa de Capacitação para o Investimento Social: apoios não reembolsáveis a entidades da economia social para desenvolvimento de competências necessárias para implementar projetos de inovação e empreendedorismo social.

3 — Estabelecer que a iniciativa Portugal Inovação Social é concretizada pela mobilização de recursos financeiros dos seguintes programas operacionais do Portugal 2020:

- a) Programa Operacional Inclusão Social e Emprego;
- b) Programa Operacional Capital Humano;
- c) Programas operacionais regionais do continente.

4 — Criar uma estrutura de missão, na dependência direta da Presidência do Conselho de Ministros, designada por Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, que tem por missão assegurar a gestão técnica e a coordenação da execução da iniciativa Portugal Inovação Social.

5 — Fixar como objetivos da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social:

a) Promover o empreendedorismo e a inovação social em Portugal, como forma de gerar novas soluções, numa lógica complementar às respostas tradicionais, para a resolução de importantes problemas societários;

b) Dinamizar o mercado de investimento social, criando instrumentos de financiamento mais adequados às necessidades específicas do setor da economia social e dos projetos de inovação e empreendedorismo social;

c) Capacitar os atores do sistema de inovação e empreendedorismo social em Portugal, melhorando os níveis de resposta das entidades da economia social e contribuindo para a sua sustentabilidade económica e financeira.

6 — Determinar que a Estrutura de Missão Portugal Inovação Social é composta por um presidente, um adjunto, um secretariado técnico e uma comissão de aconselhamento.

7 — Prever que o presidente assegura a gestão e coordenação da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, com as seguintes competências:

a) Promover a constituição do Fundo para a Inovação Social, com todas as responsabilidades que lhe estão associadas, enquanto financiamento com recurso a fundos europeus estruturais e de investimento;

b) Promover e coordenar as ações necessárias à criação e desenvolvimento de um mercado de títulos de impacto social;

c) Promover e coordenar as ações necessárias à criação e desenvolvimento de parcerias para o impacto;

d) Avaliar as entidades prestadoras de serviços de capacitação às entidades envolvidas em iniciativas de empreendedorismo e inovação social, no âmbito do Programa de Capacitação para o Investimento Social;

e) Desenvolver e difundir princípios orientadores, procedimentos, metodologias, ferramentas e modelos de suporte à implementação da iniciativa Portugal Inovação Social;

f) Promover esclarecimentos técnicos às iniciativas apoiadas, bem como garantir que é efetuada a medição dos seus resultados e impactos, a sua monitorização e avaliação;

g) Mobilizar os diversos atores de empreendedorismo e inovação social nacional para o investimento social e dinamizar a sua colaboração em rede e a partilha de informação;

h) Identificar e dinamizar uma rede nacional de pontos focais da iniciativa Portugal Inovação Social no território, ao nível das Nomenclaturas das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) II;

i) Promover a atração de novos investimentos para a iniciativa Portugal Inovação Social;

j) Coordenar a política de comunicação da iniciativa Portugal Inovação Social;

k) Submeter, anualmente, ao Primeiro-Ministro, um relatório sobre a execução da iniciativa Portugal Inovação Social;

l) Praticar todos os demais atos necessários à prossecução das suas atribuições e exercer todas as competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento, bem como as que lhe forem delegadas.

8 — Determinar que o presidente, designado nos termos da presente resolução, é coadjuvado por um adjunto, designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência e da modernização administrativa e do desenvolvimento e coesão.

9 — Prever que o presidente pode delegar no adjunto as competências previstas no n.º 7.

10 — Designar Filipe Jorge Ribeiro de Almeida como presidente da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho do cargo são evidenciadas na respetiva nota curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

11 — Definir que ao presidente e ao adjunto se aplicam as regras previstas no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, os quais têm estatuto remuneratório equiparado, respetivamente, a presidente e a vogal de conselho de administração de empresa pública do Grupo B.

12 — Determinar que o secretariado técnico funciona sob a responsabilidade do presidente e exerce as competências técnicas que por este lhe sejam cometidas, sendo integrado por um secretário técnico com funções de coordenação e gestão, um número máximo de 10 elementos técnicos superiores e três assistentes técnicos.

13 — Determinar que o exercício de funções no secretariado técnico tem lugar mediante recurso a qualquer dos regimes previstos no n.º 5 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, não podendo a remuneração do secretário técnico ser superior à de cargo de direção superior de 2.º grau.

14 — Estabelecer que a comissão de aconselhamento, de natureza consultiva, é presidida pelo presidente da estrutura de missão, sendo composta por:

a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da presidência e da modernização administrativa;

b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;

c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade;

d) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da educação;

e) Dois representantes designados pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social;

f) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;

g) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional;

h) Um representante designado pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social;

i) Três representantes designados pelo Conselho Nacional da Economia Social;

j) Um representante designado por cada uma das comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

15 — Determinar que a comissão de aconselhamento pode ainda integrar, sob proposta do presidente da estru-

tura de missão, outras entidades e peritos nacionais ou internacionais, em função das matérias a tratar.

16 — Determinar que compete à comissão de aconselhamento:

a) Emitir parecer não vinculativo sobre os projetos apresentados no âmbito da iniciativa Portugal Inovação Social, por intermediários de investimento social ou de iniciativas de empreendedorismo e inovação social;

b) Assegurar o acompanhamento da execução da iniciativa Portugal Inovação Social, nomeadamente pronunciando-se sobre os respetivos relatórios de execução;

c) Apresentar e debater propostas no âmbito da iniciativa Portugal Inovação Social;

d) Aprovar o seu regulamento interno.

17 — Estabelecer que a participação na comissão de aconselhamento não é remunerada.

18 — Incumbir a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., de assegurar os meios de apoio logístico e administrativo necessários ao cumprimento da missão da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social.

19 — Determinar que as despesas inerentes ao funcionamento e às atividades da Estrutura de Missão Portugal Inovação Social, que sejam consideradas elegíveis, são asseguradas pelo Programa Operacional Assistência Técnica do Portugal 2020 e pelas operações de instrumentos financeiros que venha a gerir, abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente resolução.

20 — Determinar que a estrutura de missão funciona nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

21 — (*Revogado.*)

22 — Estabelecer que o prazo de duração da estrutura de missão coincide com o período de vigência do Portugal 2020, incluindo o período necessário ao encerramento definitivo de contas, à apresentação do relatório final e ao integral cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos assumidos no cumprimento da sua missão.

23 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o n.º 10)

Nota curricular

Filipe Jorge Ribeiro Almeida nasceu em 1974, em Coimbra.

Habilitações relevantes:

(2007) Doutor em Administração pela EBAPE/FGV (Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, Brasil).

(2001) Mestre em Ciências Empresariais pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, tendo frequentado o programa de MBA na Virginia Polytechnic Institute and State University (EUA).

(1997) Licenciado em Organização e Gestão de Empresas pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Publicações relevantes:

É autor dos livros *Ética, Valores Humanos e Responsabilidade Social das Empresas* (Princípia, 2010) e *Organizações, Pessoas e Novas Tecnologias* (Quarteto Editora,

2002) e coautor do livro *A Fraude Académica no Ensino Superior em Portugal: Um estudo sobre a ética dos alunos portugueses* (IUC, 2015). É coeditor do livro *Fraude e plágio na universidade: A urgência de uma cultura de integridade no ensino superior* (IUC, 2016) e editor do livro *Introdução à Gestão de Organizações* (Escolar Editora, 2016). É também autor e coautor de capítulos de livros e de dezenas de artigos apresentados em conferências e publicados em revistas científicas internacionais, especialmente no campo da ética e do comportamento em contexto organizacional.

Atividade académica relevante:

É docente da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra desde 1996, com regência, entre outras, das unidades curriculares Ética e Responsabilidade Social, Ética nos Negócios e Comportamento Organizacional.

É investigador do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES) e do Centro de Estudos Cooperativos e da Economia Social (CECES), no âmbito do qual é docente, desde 2010, da pós-graduação Economia Social — Cooperativismo, Mutualismo e Solidariedade, distinguida em 2015 pela CASES com o Prémio Cooperação e Solidariedade, na categoria Estudos Pós-Graduados.

Ao longo da sua carreira académica tem mantido contacto regular com instituições do setor social, tanto no contexto das atividades do CECES, como no contexto do ensino graduado, tendo desenvolvido inúmeros projetos de gestão com organizações sociais.

Tem sido orador convidado em diversos eventos promovidos por instituições públicas e privadas, com intervenções especialmente centradas nos temas da Ética e da Responsabilidade Social das Empresas, destacando-se, como exemplos, a participação em seminários a convite do Grupo de Reflexão e Apoio à Cidadania Empresarial (GRACE), da Associação Portuguesa de Ética Empresarial (APEE) ou do Instituto Nacional de Reabilitação.

Gestão universitária:

É atualmente subdiretor da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC), com o pelouro de Comunicação e Ambiente Interno, e membro eleito do seu conselho científico.

Na FEUC, foi também vogal do conselho diretivo entre 2002 e 2004, membro eleito do Conselho Científico entre 2009 e 2013, coordenador do mestrado em Gestão entre 2012 e 2015 e dos programas de relações internacionais e mobilidade de estudantes entre 2008 e 2015. Foi membro eleito da Assembleia da Universidade de Coimbra entre 2002 e 2006.

Alguns projetos relevantes:

Foi investigador responsável, entre 2011 e 2014, do projeto transnacional (Portugal-Espanha-Brasil), financiado pela FCT, com o título *A ética dos alunos e a tolerância de professores e instituições perante a fraude académica no ensino superior*. Deste projeto resultou um dos mais abrangentes estudos sobre fraude académica em Portugal, envolvendo a participação de docentes e estudantes do ensino superior.

Entre 2013 e 2015, participou no Projeto Sustentabilidade na Ação Social, da Universidade de Coimbra, destinado a repensar e a desenvolver a política e a estratégia

de ação social na instituição. Deste projeto resultou uma avaliação e revisão profunda dos serviços sociais prestados pela Universidade de Coimbra, com impactos relevantes na qualidade e extensão da oferta do mais antigo e mais amplo sistema de ação social proporcionado por uma instituição de ensino superior em Portugal.

FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 133/2017

de 19 de outubro

Da desativação e desmantelamento dos estaleiros da Lisnave, em Almada, que ocuparam os denominados terrenos da Margueira, resultou uma continuada degradação daquele território e das respetivas construções. Ao longo das últimas décadas tem sido assumida como imperiosa a necessidade de obstar ao abandono e desqualificação daquela área, através da elaboração e execução de um projeto de requalificação urbanística, potenciando as especiais características de localização e a valorização social e económica que o território comporta.

Os denominados terrenos da Margueira foram constituídos maioritariamente em aterro, sobre o leito do rio Tejo, na década de 1960, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 708, de 20 de novembro de 1962, abrangendo uma área total de 45 hectares.

Com a cessação da atividade dos estaleiros da Lisnave deu-se a reversão para o Estado, na década de 1990, dos terrenos da Margueira, vindo estes a ingressar no Fundo de Investimento Imobiliário Fechado Margueira Capital, tendo em vista a promoção da futura requalificação urbana, ambiental e paisagística desse território.

Estes terrenos, em conjunto com os territórios da ex-Siderurgia Nacional, no Seixal, e da ex-CUF/Quimigal, no Barreiro, estão integrados no Projeto Arco Ribeirinho Sul, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2008, de 12 de setembro, e a Resolução do Conselho Ministros n.º 66/2009, de 7 de agosto, que assenta, designadamente, nos seguintes pilares estratégicos:

i) Valorização do património público em presença, numa ótica que privilegie a afetação desses terrenos de utilidade pública às finalidades de qualificação urbanística e ambiental do estuário do Tejo e da área metropolitana de Lisboa;

ii) Adoção de um modelo de intervenção que permita assegurar que desta intervenção não decorrem encargos para o Estado nem para as empresas públicas proprietárias de espaços nas áreas abrangidas, exceto aqueles que eventualmente se relacionem com a resolução de passivos ambientais pelos quais nenhuma outra entidade seja juridicamente responsável;

iii) Promoção de uma boa coordenação e efetiva articulação entre o Estado e os municípios relevantes para a intervenção a realizar;

iv) Promoção de um modelo de desenvolvimento urbanístico equilibrado que contribua para a dinamização das atividades económicas e para a criação de emprego na região, proporcionando a melhoria da qualidade de vida de toda a população da área metropolitana de Lisboa.

Neste contexto, foi desenvolvido, para os terrenos da Margueira, o Plano de Urbanização Almada Nascente (PUAN) — Cidade da Água, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 10 de novembro de 2009 (Edital

n.º 1098/2009), atualmente em vigor, o qual incide na Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1 (SUOPG 1) e integra genericamente o antigo estaleiro da Margueira e uma área a poente que abrange parte da Mutela.

Decorre, assim, de decisões tomadas, em termos de opções estratégicas, de gestão do território e de recursos financeiros, a afetação dos terrenos da Margueira ao uso urbano, com ocupação diferenciada, sendo tal desígnio reconhecido pelo Governo, no presente quadro, como um projeto de interesse nacional que importa implementar.

Face ao regime da dominialidade pública a que a área está sujeita, justifica-se a adoção, para o caso em concreto, de uma medida de caráter excecional, que permita a concretização das decisões tomadas, cuja exequibilidade depende do autofinanciamento resultante da alienação da parcela de terreno em causa.

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, podem ser desafetadas do domínio público hídrico as parcelas do leito ou da margem que devam deixar de ser afetas exclusivamente ao interesse público do uso das águas que servem.

Assim, e a título excecional, o recurso à desafetação do domínio público do Estado, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, prefigura-se como o instrumento legal a aplicar, salvaguardando-se a reversão para o Estado perante a não concretização dos usos definidos para a área em causa.

Acresce, ainda, que as áreas afetas ao projeto de requalificação urbana não apresentam valor ambiental relevante, não lhes sendo também reconhecida utilização ou interesse portuários por parte da Administração do Porto de Lisboa, S. A.

Face aos riscos para pessoas e bens associados à ocorrência de cheias e inundações a que a área em causa está sujeita, devem ser ainda rigorosamente observadas, na fase de implementação, as condições associadas à cota de cheia identificadas em sede de acompanhamento do PUAN. Devem igualmente ser estabelecidos mecanismos eficazes que garantam a segurança e salvamento das pessoas, em situações extremas.

Ademais, e face ao PUAN em vigor, a designada Doca 13 está inserida numa Área de Integração Urbana (AIU 2) de relevo, integrada na SUOPG 1, para a qual está prevista, como uso específico, a instalação de um terminal fluvial a incluir num futuro interface de transportes, requisito do qual dependem as operações urbanísticas incidentes sobre a área da referida SUOPG 1. Por outro lado, nesta SUOPG 1, está igualmente prevista a construção de uma marina de recreio.

Atento o facto, e tendo em consideração as atribuições e competências transferidas para a Baía do Tejo, S. A., pelo Decreto-Lei n.º 57/2012, de 12 de março, de valorização e desenvolvimento dos territórios integrados no Projeto do Arco Ribeirinho Sul, o qual visa operacionalizar a reabilitação e requalificação urbana e ambiental desta área, na qual se integram as parcelas do domínio público correspondentes à Doca 13 e à marina de recreio, torna-se necessário assegurar a esta entidade a utilização privativa mediante concessão destas parcelas no decurso da execução do PUAN.

Foram ouvidas a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e a Comissão do Domínio Público Marítimo, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho.

Assim:

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, do artigo 68.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei desafeta do domínio público hídrico do Estado uma parcela de terreno e concessionaria a utilização privativa de outras parcelas dos denominados «terrenos da Margueira», no concelho de Almada, essenciais à concretização do Projeto Arco Ribeirinho Sul.

Artigo 2.º

Desafetação do domínio público hídrico

1 — É desafetada do domínio público hídrico do Estado a parcela de terreno com a área de 402 519 m², sita na União das Freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas, no concelho de Almada, identificada na planta anexa ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, passando a integrar o domínio público geral.

2 — Uma vez integrada no domínio público geral, a parcela a que se refere o número anterior é desafetada do domínio público geral, ingressando no domínio privado do Estado.

Artigo 3.º

Finalidade

1 — A parcela de terreno identificada no artigo anterior fica integrada no domínio privado do Estado com vista à prossecução dos objetivos definidos no Plano de Urbanização de Almada Nascente (PUAN) publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de novembro de 2009.

2 — A parcela de terreno integrada no domínio privado do Estado rege-se pelo regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março.

3 — A área desafetada mantém-se sujeita à jurisdição dos recursos hídricos e à jurisdição das autoridades marítima e portuária.

Artigo 4.º

Reversão

1 — A parcela de terreno identificada no artigo 1.º reverte para o domínio público do Estado, sem encargos ou responsabilidades para o Estado, caso o previsto no PUAN não venha a ser implementado no prazo estabelecido no Programa de Execução e Plano de Financiamento, a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do seu Regulamento, ou caso lhe seja dada, no todo ou em parte, aplicação diferente do previsto no PUAN.

2 — O prazo referido no número anterior tem início na data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Concessão de utilização privativa

1 — AAPL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., no exercício das competências que legalmente lhe estão conferidas, outorga à Baía do Tejo, S. A., a concessão das parce-

las do domínio público correspondentes à Doca 13 e à marina de recreio, conforme planta publicada em anexo ao presente decreto-lei, mediante contratos a celebrar nos seguintes termos:

a) O objeto de cada uma das concessões deve estar de acordo com os usos específicos previstos para aquelas áreas no PUAN em vigor à data da publicação do presente decreto-lei e incluirá as componentes de construção da infraestrutura, respetiva manutenção e exploração;

b) A construção das infraestruturas deve ser implementada durante o prazo de execução previsto no PUAN, considerando-se as eventuais prorrogações, sob pena de caducidade dos respetivos contratos de concessão;

c) O prazo das concessões é fixado tendo em consideração a dimensão dos investimentos associados, bem como a sua relevância económica e ambiental e respetivos períodos de amortização;

d) Os contratos de concessão devem conter a previsão de que até ao início da exploração do uso específico considerado no PUAN não é devido o pagamento da taxa de recursos hídricos como contrapartida pela utilização do domínio público hídrico.

2 — Os contratos de concessão devem prever a possibilidade de subconcessão ou cessão da posição contratual para a entidade que vier a executar o PUAN, a qual fica obrigada ao cumprimento do que neles estiver estabelecido, incluindo as previsões do Plano que incidam sobre essas mesmas parcelas, bem como a manutenção e exploração das respetivas infraestruturas, sob pena de caducidade.

3 — O caderno de encargos de eventual procedimento de alienação da parcela objeto de desafetação deve ter em conta os termos dos contratos de concessão previstos no presente artigo.

Artigo 6.º

Registos

O presente decreto-lei constitui título bastante para os atos de registo a que haja lugar.

Artigo 7.º

Disposições finais

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a manutenção das condições da afetação precária da área de 16 000 m² atualmente em uso pela Transtejo — Transportes Tejo, S. A.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de setembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *José Apolinário Nunes Portada*.

Promulgado em 28 de setembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

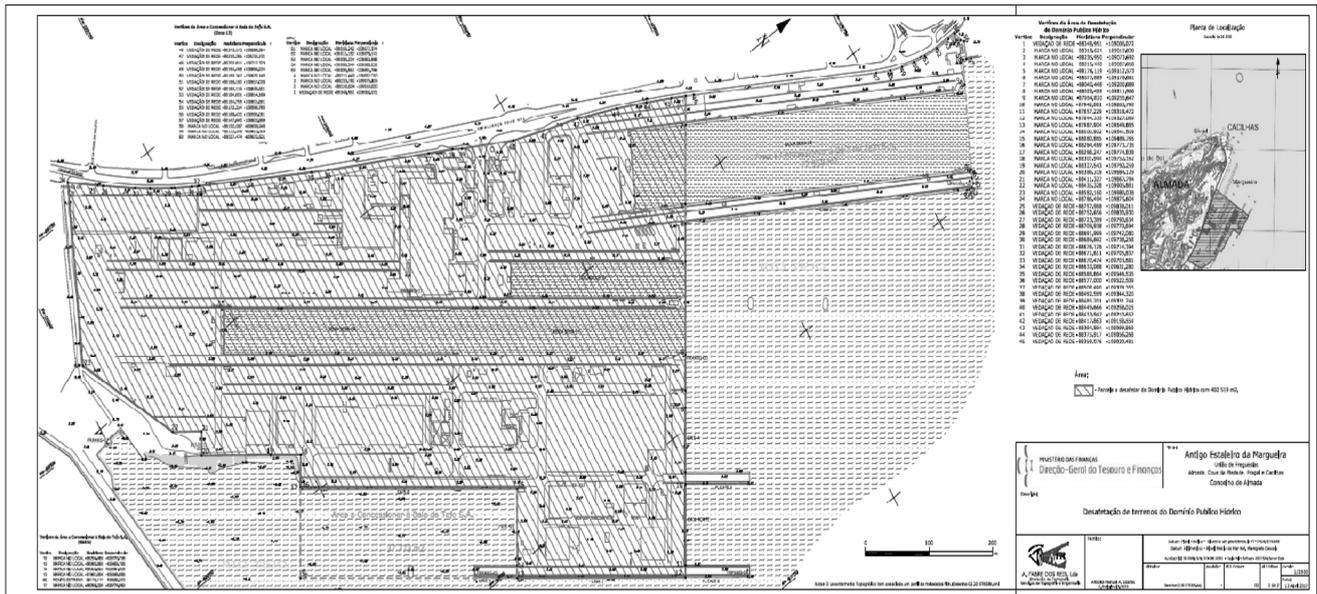
Referendado em 2 de outubro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 5.º)

Planta da área a desafetar e das áreas a concessionar



MAR

Decreto-Lei n.º 134/2017

de 19 de outubro

Através do Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro, transpôs-se para o direito interno a Diretiva n.º 98/18/CE, do Conselho, de 17 de março de 1998, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros, que estabelece regras comuns de segurança, relacionadas com a construção e com os equipamentos dos navios de passageiros, bem como das embarcações de passageiros de alta velocidade que efetuam viagens domésticas, tendo por fim assegurar um elevado nível de segurança que contribua para o reforço da segurança do transporte marítimo e evite, simultaneamente, distorções de concorrência entre os operadores.

Posteriormente, as alterações à Convenção SOLAS e aos códigos e resoluções internacionais associados determinaram a necessidade de alteração daquela diretiva, concretizada através das Diretivas n.ºs 2002/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, 2002/25/CE, da Comissão, de 5 de março de 2002, 2003/75/CE, da Comissão, de 29 de julho de 2003, e 2003/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, transpostas para a ordem jurídica nacional através, respetivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 51/2005, de 25 de fevereiro, 180/2003, de 14 de agosto, 107/2004, de 8 de maio, e 210/2005, de 6 de dezembro, que alteraram o Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro.

Considerando o número de alterações a que a Diretiva n.º 98/18/CE, de 17 de março de 1998, foi sujeita e de molde a incorporar as alterações necessárias à sua adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo, a Comissão procedeu à reformulação da Diretiva n.º 98/18/CE, através da aprovação da Diretiva n.º 2009/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009,

relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros.

A Diretiva n.º 2009/45/CE, de 6 de maio de 2009, revogou a Diretiva n.º 98/18/CE, de 17 de março de 1998, com a redação que lhe foi dada pelas diretivas atrás referidas, não carecendo de ser transposta para a ordem jurídica interna, uma vez que as novas normas introduzidas apenas dizem respeito aos procedimentos de comité.

A Diretiva n.º 2009/45/CE foi entretanto alterada pela Diretiva n.º 2010/36/UE, da Comissão, de 1 de junho de 2010, a qual foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 93/2012, de 19 de abril, que veio alterar pela quinta vez o Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro.

A fim de ter em conta as alterações introduzidas à Convenção SOLAS e aos códigos e resoluções internacionais, verificadas desde 1 de junho de 2010, data da última alteração substancial do anexo I da Diretiva n.º 2009/45/CE, de 6 de maio de 2009, foi determinada a necessidade de nova alteração daquela diretiva, concretizada através da Diretiva (UE) n.º 2016/844, da Comissão, de 27 de maio de 2016, que altera a Diretiva n.º 2009/45/CE, de 6 de maio de 2009.

Importa, portanto, transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/844, da Comissão, de 27 de maio de 2016, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros, alterando o anexo I ao Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro, o que se concretiza através do presente decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/844, da Comissão, de

27 de maio de 2016, que altera a Diretiva 2009/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, alterada pela Diretiva 2010/36/UE, da Comissão, de 1 de junho de 2010, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/2003, de 14 de agosto, 107/2004, de 8 de maio, 51/2005, de 25 de fevereiro, 210/2005, de 6 de dezembro, e 93/2012, de 19 de abril.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro

Os artigos 11.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/2003, de 14 de agosto, 107/2004, de 8 de maio, 51/2005, de 25 de fevereiro, 210/2005, de 6 de dezembro, e 93/2012, de 19 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

13 — Do valor das taxas cobradas em virtude da aplicação do presente decreto-lei, 10 % reverte para o Fundo Azul, criado pelo Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março.

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

- a)
- b) 30 % para a entidade instrutora do processo;
- c) 10 % para o Fundo Azul, criado pelo Decreto-Lei n.º 16/2016, de 9 de março.

7 —»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro

O anexo I do Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 180/2003, de 14 de agosto, 107/2004, de 8 de maio, 51/2005,

de 25 de fevereiro, 210/2005, de 6 de dezembro, e 93/2012, de 19 de abril, é alterado com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *José Apolinário Nunes Portada*.

Promulgado em 15 de setembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de setembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

[...]

CAPÍTULO I

[...]

CAPÍTULO II-1

[...]

PARTE A

[...]

PARTE A-1

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Proteção contra o ruído

Navios das classes B, C e D, construídos a partir de 1 de janeiro de 2018, inclusive.

4.1 — Os navios de arqueação bruta igual ou superior a 1600 devem ser construídos de forma a reduzir o ruído a bordo e a proteger o pessoal do ruído de acordo com o Código da OMI relativo aos níveis de ruído a bordo dos navios, adotado pela Resolução MSC.337 (91) do Comité de Segurança Marítima, conforme alterado pela OMI.

PARTE B

[...]

PARTE B-1

[...]

PARTE B-2

[...]

PARTE C

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

6.1 — [...]

6.2 — [...]

6.2.1 — [...]

6.2.2 — Capazes de mover o leme da posição de 35° a um bordo a 35° ao outro bordo com o navio no seu calado máximo em água salgada e a navegar à velocidade máxima de serviço em marcha avante e, nas mesmas condições, da posição de 35° a qualquer dos bordos a 30° ao bordo oposto no máximo de 28 segundos. Quando não for possível demonstrar a conformidade com esta prescrição durante as provas de mar com o navio no seu calado máximo em água salgada e a navegar à velocidade correspondente ao número de rotações contínuas máximas do motor principal e ao passo nominal máximo, pode ser demonstrado que os navios, independentemente da data da sua construção, estão em conformidade com esta prescrição por um dos seguintes métodos:

6.2.2.1 — Durante as provas de mar, o navio encontra-se sem diferença de calado e com o leme totalmente imerso, a navegar em marcha avante à velocidade correspondente ao número máximo de rotações contínuas do motor principal e ao passo nominal máximo; ou

6.2.2.2 — Quando o leme não pode estar totalmente imerso durante as provas de mar, deve ser calculada uma velocidade de marcha avante adequada com base na superfície imersa da porta do leme nas condições de carga correspondentes à prova de mar. A velocidade calculada em marcha avante deve resultar numa força e binário aplicados ao aparelho de governo principal que seja, no mínimo, tão elevada como se estivesse a ser ensaiado com o navio no seu calado máximo em água salgada e a navegar em marcha avante à velocidade correspondente ao número de rotações contínuas máximas do motor principal e ao passo nominal máximo; ou

6.2.2.3 — A força e o binário do leme em condições de carga correspondentes à prova de mar foram preditos e extrapolados com uma fiabilidade suficiente para condições de plena carga. A velocidade do navio deve corresponder ao número de rotações contínuas máximas do motor principal e ao passo nominal máximo da hélice;

6.2.3 — [...]

6.3 — [...]

6.3.1 — [...]

6.3.2 — Capaz de mover o leme da posição de 15° a um bordo a 15° ao outro bordo no máximo de 60 segundos, com o navio no seu calado máximo em água salgada e a navegar a metade da velocidade máxima de serviço em marcha avante ou a 7 nós, conforme o que for maior. Quando não for possível demonstrar a conformidade com esta prescrição durante as provas de mar com o navio no seu calado máximo em água salgada e a navegar a metade da velocidade correspondente ao número de rotações contínuas máximas do motor principal e ao passo nominal máximo ou 7 nós, conforme o que for maior, pode ser demonstrado que os navios, independentemente da data da sua construção, estão conformes com esta prescrição por um dos seguintes métodos:

6.3.2.1 — Durante as provas de mar, o navio encontra-se sem diferença de calado e com o leme totalmente imerso, a navegar em marcha avante a metade da velocidade correspondente ao número de rotações contínuas máximas do motor principal e ao passo nominal máximo ou a 7 nós, conforme o que for maior; ou

6.3.2.2 — Quando o leme não pode estar totalmente imerso durante as provas de mar, deve ser calculada uma velocidade de marcha avante adequada com base na superfície imersa da porta do leme nas condições de carga correspondentes à prova no mar. A velocidade calculada em marcha avante deve resultar numa força e binário aplicados ao aparelho de governo auxiliar que sejam, no mínimo, tão elevados como se estivesse a ser ensaiado com o navio no seu calado máximo em água salgada e a navegar em marcha avante a metade da velocidade correspondente ao número de rotações contínuas máximas do motor principal e ao passo nominal máximo ou a 7 nós, conforme o que for maior; ou

6.3.2.3 — A força e o binário do leme em condições de carga correspondentes à prova de mar foram preditos e extrapolados com uma fiabilidade suficiente para condições de plena carga.

6.3 — Acionado a motor, sempre que tal seja necessário para satisfazer os requisitos do ponto 6.3.2 e em todos os casos em que a madre do leme tenha um diâmetro superior a 230 mm à altura da cana do leme, excluindo o reforço necessário para a navegação em gelo.

6.4 — [...]

6.5 — [...]

6.6 — [...]

6.7 — [...]

6.8 — [...]

6.9 — [...]

6.10 — [...]

6.11 — [...]

6.12 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

Navios novos das classes B, C e D não abrangidos pela regra II-1/A-1/4. — Devem ser adotadas medidas para re-

duzir o ruído das máquinas nos espaços de máquinas a um nível aceitável. Na impossibilidade de o reduzir suficientemente, a fonte de ruído excessivo deve ser convenientemente insonorizada ou isolada, ou deve ser previsto um refúgio insonorizado, se esse espaço tiver de ser assistido. São fornecidos protetores auriculares ao pessoal que tiver de entrar nesses espaços.

16 — [...]

PARTE D

[...]

PARTE E

[...]

CAPÍTULO II-2

[...]

PARTE A

[...]

1 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

2.1a — [...]

2.2 — [...]

2.2a — [...]

2.3 — [...]

2.4 — [...]

2.5 — [...]

2.6 — [...]

2.7 — [...]

2.8 — [...]

2.8a — [...]

2.9 — [...]

2.10 — [...]

2.11 — [...]

2.12 — [...]

2.13 — [...]

2.14 — [...]

2.15 — [...]

2.16 — [...]

2.17 — [...]

2.18 — [...]

2.19.1 — [...]

2.19.2 — [...]

2.20 — [...]

2.21 — [...]

2.22 — [...]

2.23 — [...]

2.24 — [...]

2.25 — [...]

2.26 — [...]

2.27 — [...]

2.28 — Válvula de borboleta contra incêndios designa, para efeitos de aplicação da regra II-2/B/9a, um dispositivo instalado numa conduta de ventilação que, em condições normais, permanece aberta permitindo a circulação de ar na conduta e que é fechada em caso de incêndio, impedindo a

circulação de ar na conduta a fim de limitar a passagem do fogo. Ao utilizar a definição *supra*, podem ser associados os seguintes termos:

2.28.1 — Válvula de borboleta automática contra incêndios designa uma válvula de borboleta contra incêndios que se fecha automaticamente em caso de exposição a produtos em chamas;

2.28.2 — Válvula de borboleta manual contra incêndios designa uma válvula de borboleta contra incêndios destinada a ser manualmente aberta ou fechada pela tripulação na própria válvula; e

2.28.3 — Válvula de borboleta contra incêndios comandada à distância designa uma válvula de borboleta contra incêndios que é fechada pela tripulação por meio de um comando situado a uma certa distância da válvula controlada.

2.29 — Válvula de borboleta contra fumo designa, para efeitos de aplicação da regra II-2/B/9a, um dispositivo instalado numa conduta de ventilação que, em condições normais, permanece aberta permitindo a circulação de ar na conduta e que é fechada durante um incêndio, impedindo a circulação de ar na conduta a fim de limitar a passagem de fumos e gases quentes. Uma válvula de borboleta contra fumo não é considerada um elemento que contribua para a integridade de uma divisória resistente ao fogo perfurada para dar passagem a uma conduta de ventilação. Ao utilizar a definição *supra*, podem ser associados os seguintes termos:

2.29.1 — Válvula de borboleta automática contra fumo designa uma válvula borboleta contra fumo que se fecha automaticamente em caso de exposição a fumos ou gases quentes;

2.29.2 — Válvula de borboleta manual contra fumo designa uma válvula de borboleta contra fumo destinada a ser manualmente aberta ou fechada pela tripulação diretamente na válvula; e

2.29.3 — Válvula de borboleta contra fumo comandada à distância designa uma válvula de borboleta contra fumo que é fechada pela tripulação graças a um comando situado a uma certa distância da válvula controlada.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

6.1 — [...]

6.2 — [...]

6.3 — [...]

6.4 — [...]

6.5 — [...]

6.6 — [...]

6.7 — [...]

6.8.1 — [...]

6.8.2 — [...]

6.8.2.1 — Os elementos dos motores de combustão interna utilizados para a propulsão e a produção de eletricidade principais do navio que representem perigo de incêndio e, para navios construídos a partir de 1 de janeiro de 2018, inclusive, os elementos de todos os motores de combustão interna que representem perigo de incêndio;

6.8.2.2 — [...]

6.8.2.3 — [...]

6.8.2.4 — [...]

6.8.3 — [...]

- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 10 — [...]
- 11 — [...]
- 12 — [...]
- 13 — [...]
- 14 — [...]
- 15 — [...]

[...]
 11.1 — Para os navios construídos antes de 1 de julho de 2019, o equipamento de bombeiro compreende:

11.1.1 — Um conjunto de equipamento individual constituído por:

11.1.1.1 — Um fato protetor em material que proteja a pele das radiações térmicas emitidas pelo fogo e das queimaduras e escaldaduras provocadas pelo vapor. A face exterior deve ser impermeável;

11.1.1.2 — Botas e luvas de borracha ou outro material não condutor de eletricidade;

11.1.1.3 — Um capacete rígido que constitua uma proteção eficaz contra impactos;

11.1.1.4 — Uma lanterna elétrica de segurança (portátil) de tipo aprovado, com um período mínimo de funcionamento de três horas;

11.1.1.5 — Um machado de bombeiro.

11.1.2 — [...]

11.1.3 — Os aparelhos de respiração autónomos a ar comprimido dos equipamentos de bombeiros devem, a partir de 1 de julho de 2019, estar em conformidade com o disposto no n.º 2.1.2.2 do capítulo 3 do código dos sistemas de segurança contra incêndios.

11.1.a — Nos navios construídos a partir de 1 de janeiro de 2019, inclusive, os equipamentos de bombeiro devem estar em conformidade com o disposto no código dos sistemas de segurança contra incêndios.

11.2 — [...]

11.3 — [...]

11.4 — [...]

11.4a — Equipamentos de comunicação dos bombeiros:

Para os navios que devem ter a bordo pelo menos um equipamento de bombeiro e construídos a partir de 1 de janeiro de 2018, inclusive, deve existir a bordo um mínimo de dois radiotelefonos portáteis de ondas métricas (VHF), para cada grupo de intervenção de combate a incêndios para fins de comunicação. Para navios com combustíveis a GNL ou navios *ro-ro* de passageiros com espaços *ro-ro* fechados ou de categoria especial, os referidos radiotelefonos portáteis de VHF devem ser de um tipo à prova de explosão ou intrinsecamente seguros. Os navios construídos antes de 1 de janeiro de 2018 devem satisfazer as prescrições da presente regra o mais tardar até à data da primeira vistoria posterior a 1 de julho de 2019.

11.5 — [...]

11.6 — [...]

- 15.1 — [...]
- 15.2 — [...]
- 15.2.1 — [...]
- 15.2.2 — [...]
- 15.2.3 — [...]
- 15.2.4 — [...]
- 15.2.5 — [...]

15.2.6 — Em navios abrangidos pela regra II-2/A/11, as garrafas dos aparelhos de respiração autónoma utilizados durante os exercícios devem ser recarregados ou substituídos antes da partida.

15.3 — [...]

15.4 — [...]

16 — [...]

PARTE B

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

[...]

5.1 — Todas as anteparas e pavimentos, além de cumprirem as disposições específicas relativas à resistência ao fogo incluídas noutros pontos da presente parte, devem apresentar a resistência mínima ao fogo indicada nas tabelas 5.1 ou 5.1.a e 5.2 ou 5.2.a, conforme adequado.

Ao aprovar as precauções a tomar a nível da estrutura para assegurar a proteção contra incêndios nos navios novos, deve-se tomar em consideração o risco de transmissão de calor por pontes de calor nos pontos de intersecção e nas extremidades das barreiras térmicas.

5.2 — [...]

5.3 — [...]

5.4 — [...]

TABELA N.º 5.1

[...]

A tabela seguinte é aplicável a todos os navios das classes B, C e D construídos a partir de 1 de janeiro de 2018, inclusive:

TABELA N.º 5.1.a

Resistência ao fogo das anteparas que separam espaços adjacentes

| Espaços | (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) | (11) |
|------------------------------|---------|-------|---------|---------|---------|------|------|------|---------|------|------|
| Postos de controlo (1) | A-0 (*) | A-0 | A-60 | A-0 | A-15 | A-60 | A-15 | A-60 | A-60 | (*) | A-60 |
| Corredores (2) | | C (*) | B-0 (*) | A-0 (*) | B-0 (*) | A-60 | A-15 | A-60 | A-15 | (*) | A-30 |
| | | | | B-0 (*) | | | | | A-0 (*) | | |

| Espaços | (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) | (11) |
|---|-----|-----|-------|--------------------|--------------------|------|---------|-----|-----------------|------|-----------------|
| Espaços de alojamento (3) | | | C (*) | A-0 (*) B-0 (*) | B-0 (*) | A-60 | A-0 | A-0 | A-15 A-0 (d) | (*) | A-30 A-0 (d) |
| Escadas (4) | | | | A-0 (*) B-0 (*) | A-0 (*) B-0 (*) | A-60 | A-0 | A-0 | A-15 A-0 (d) | (*) | A-30 |
| Espaços de serviço (risco reduzido) (5) | | | | | C (*) | A-60 | A-0 | A-0 | A-0 | (*) | A-0 |
| Espaços de máquinas da categoria A (6) | | | | | | (*) | A-0 | A-0 | A-60 | (*) | A-60 |
| Outros espaços de máquinas (7) | | | | | | | A-0 (b) | A-0 | A-0 | (*) | A-0 |
| Espaços de carga (8) | | | | | | | | (*) | A-0 | (*) | A-0 |
| Espaços de serviço (risco elevado) (9) | | | | | | | | | A-0 (b) | (*) | A-30 |
| Pavimentos descobertos (10) | | | | | | | | | | | A-0 |
| Espaços de categoria especial e <i>ro-ro</i> (11) | | | | | | | | | | | A-30 |

TABELA N.º 5.2

[...]

A tabela seguinte é aplicável a todos os navios das classes B, C e D construídos a partir de 1 de janeiro de 2018, inclusive:

TABELA N.º 5.2.a

Resistência ao fogo das anteparas que separam espaços adjacentes

| Espaço abaixo ↓/Espaço acima → | (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) | (10) | (11) |
|---|------|------|------|------|------|------|----------|------|------|------|-----------------|
| Postos de controlo (1) | A-0 | A-0 | A-0 | A-0 | A-0 | A-60 | A-0 | A-0 | A-0 | (*) | A-60 |
| Corredores (2) | A-0 | (*) | (*) | A-0 | (*) | A-60 | A-0 | A-0 | A-0 | (*) | A-30 |
| Espaços de alojamento (3) | A-60 | A-0 | (*) | A-0 | (*) | A-60 | A-0 | A-0 | A-0 | (*) | A-30 A-0 (d) |
| Escadas (4) | A-0 | A-0 | A-0 | (*) | A-0 | A-60 | A-0 | A-0 | A-0 | (*) | A-30 |
| Espaços de serviço (risco reduzido) (5) | A-15 | A-0 | A-0 | A-0 | (*) | A-60 | A-0 | A-0 | A-0 | (*) | A-0 |
| Espaços de máquinas da categoria A (6) | A-60 | A-60 | A-60 | A-60 | A-60 | (*) | A-60 (f) | A-30 | A-60 | (*) | A-60 |
| Outros espaços de máquinas (7) | A-15 | A-0 | A-0 | A-0 | A-0 | A-0 | (*) | A-0 | A-0 | (*) | A-0 |
| Espaços de carga (8) | A-60 | A-0 | A-0 | A-0 | A-0 | A-0 | A-0 | (*) | A-0 | (*) | A-0 |
| Espaços de serviço (risco elevado) (9) | A-60 | A-30 | A-30 | A-30 | A-0 | A-60 | A-0 | A-0 | A-0 | (*) | A-30 |
| Pavimentos descobertos (10) | (*) | (*) | (*) | (*) | (*) | (*) | (*) | (*) | (*) | — | A-0 |
| Espaços de categoria especial e <i>ro-ro</i> (11) | A-60 | A-30 | A-30 | A-30 | A-0 | A-60 | A-0 | A-0 | A-30 | A-0 | A-30 |

Notas aplicáveis às tabelas 5.1, 5.1.a, 5.2 e 5.2.a, conforme adequado

- (*) Para determinar qual se aplica em cada caso, ver as regras II-2/B/3 e 8.
- (b) Quando os espaços forem da mesma categoria numérica e figurar o índice *b*, só se exigirá uma antepara ou pavimento do tipo indicado nas tabelas quando os espaços adjacentes se destinarem a fins diferentes, por exemplo, na categoria 9. Não é necessário instalar uma antepara entre duas cozinhas contíguas, mas entre uma cozinha e um paiol de tintas exige-se uma antepara da classe ‘A-0’.
- (c) As anteparas que separam a casa do leme da casa de navegação podem ser da classe ‘B-0’.
- (d) Ver pontos 5.2.3 e 5.2.4 da presente regra.
- (e) Para efeitos de aplicação da regra 2.1.2, ‘B-0’ e ‘C’ serão considerados ‘A-0’ quando figurarem nas tabelas 5.1. e 5.1.a.
- (f) Se os espaços de máquinas da categoria 7 apresentarem pouco ou nenhum risco de incêndio, não será necessário dotá-los de isolamento antifogo.
- (*) Sempre que nas tabelas figurar um asterisco, a divisória deve ser de aço ou outro material equivalente, mas não necessariamente da classe ‘A’. No entanto, nos navios construídos a partir de 1 de janeiro de 2003, inclusive, quando um pavimento, exceto se for um espaço da categoria 10, for perfurado para dar passagem a cabos elétricos, encaamentos e condutas de ventilação, as penetrações devem ser tornadas herméticas, para impedir a passagem de chamas e fumo. As divisórias entre postos de segurança (geradores de emergência) e pavimentos descobertos podem ter aberturas para entrada de ar sem meios de fecho, salvo se existir uma instalação fixa de extinção de incêndios por gás. Para efeitos de aplicação da regra II-2/B/2.1.2, o asterisco será considerado ‘A-0’ quando figurar nas tabelas 5.2 e 5.2.a, exceto no que se refere às categorias 8 e 10.

- 6.1.4.3 — [...]
- 6.1.5 — [...]
- 6.1.5.1 — [...]
- 6.1.5.2 — [...]
- 6.1.5.3 — [...]
- 6.1.5.4 — [...]
- 6.1.5.5 — [...]
- 6.1.5a — [...]
- 6.1.6 — [...]
- 6.1.6a — [...]
- 6.1.7 — [...]
- 6.1.8 — [...]
- 6.1.9 — [...]
- 6.1.9.1 — [...]
- 6.1.9.2 — [...]
- 6.1.9.2.1 — [...]
- 6.1.9.2.2 — [...]
- 6.1.9.2.3 — [...]
- 6.2.1 — [...]
- 6.2.2 — [...]
- 6.2.3 — [...]
- 6.3.1 — [...]
- 6.3.1.1 — [...]
- 6.3.1.1.1 — [...]
- 6.3.1.1.2 — [...]
- 6.3.1.2 — [...]

6 — [...]

- [...]
- 6.1 — [...]
- 6.1.1 — [...]
- 6.1.2 — [...]
- 6.1.3 — [...]
- 6.1.4 — [...]
- 6.1.4.1 — [...]
- 6.1.4.2 — [...]

6.3.1.3 — [...]

6.3.1.4 — [...]

6.3.2 — [...]

6.3.3 — [...]

6.3.4 — Nos navios das classes B, C e D, construídos a partir de 1 de janeiro de 2018, inclusive, para cada espaço de máquinas deve haver dois meios de evacuação a partir da oficina principal. Pelo menos uma dessas vias de evacuação deve proporcionar abrigo contínuo contra o fogo até uma posição segura fora do espaço de máquinas.

6.4 — [...]

6.5 — [...]

6.5.1 — [...]

6.5.2 — [...]

6.5.3 — [...]

6.5.4 — [...]

6.5.5 — [...]

6.5.6 — [...]

6.5.7 — [...]

6.1 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — Sistemas de ventilação para navios construídos antes de 1 de janeiro de 2018 (R 32)

[...]

9a — Sistemas de ventilação nos navios

Navios das classes B, C e D construídos a partir de 1 de janeiro de 2018, inclusive:

9a.1 — Generalidades

9a.1.1 — As condutas de ventilação, incluindo as condutas de parede simples ou dupla, devem ser de aço ou material equivalente, com exceção de foles flexíveis curtos com um comprimento não superior a 600 mm utilizados para ligar ventiladores às condutas em compartimentos de ar condicionado. Salvo disposição expressa em contrário no ponto 9a.1.6, quaisquer outros materiais utilizados na construção de condutas, incluindo o isolamento, devem ser igualmente incombustíveis. No entanto, as condutas de pequeno comprimento, não excedendo 2 m de comprimento e com secção livre (por secção livre entende-se, mesmo no caso de condutas pré-isoladas, a superfície calculada com base nas dimensões interiores da conduta propriamente dita, sem incluir o isolamento) não superior a 0,02 m², não necessitam de ser de aço ou material equivalente, sob reserva das seguintes condições:

9a.1.1.1 — As condutas devem ser de material incombustível e podem estar revestidas interna e externamente com membranas com características de fraca propagação da chama e, em cada caso, um poder calorífico que não exceda 45 MJ/m² para a espessura utilizada. O poder calorífico deve ser calculado em conformidade com as recomendações publicadas pela Organização Internacional de Normalização, designadamente a norma ISO 1716:2002 — Ensaio de Reação ao Fogo para Produtos de Construção — Determinação do Calor de Combustão.

9a.1.1.2 — As condutas apenas serem utilizadas na parte final do sistema de ventilação; e

9a.1.1.3 — As condutas não estarem localizadas a menos de 600 mm, medidos no sentido do seu comprimento,

de uma abertura feita numa divisória da classe ‘A’ ou ‘B’, incluindo forros contínuos da classe ‘B’.

9a.1.2 — Os elementos a seguir indicados devem ser ensaiados de acordo com as prescrições do código de procedimentos para as provas de fogo:

9a.1.2.1 — Válvulas de borboleta contra incêndios, incluindo os meios de manobra pertinentes, embora não sejam exigidos ensaios para válvulas localizadas na parte inferior da conduta em condutas de extração dos fogões de cozinha, que devem ser de aço e capazes de evitar a tiragem de ar na conduta; e

9a.1.2.2 — Penetrações de condutas em divisórias da classe ‘A’, embora não seja exigido o ensaio quando as condutas de ventilação estiverem revestidas com mangas de aço fixadas por soldadura ou por flanges rebitadas ou aparafusadas.

9a.1.3 — As válvulas de borboleta contra incêndios devem ser de acesso fácil. Quando estão instaladas atrás de forros ou revestimentos, estes devem estar equipados com uma escotilha de inspeção, nas quais será afixada uma chapa com o número de identificação da válvula respetiva. Os números de identificação das válvulas devem igualmente estar marcados nos correspondentes comandos à distância.

9a.1.4 — As condutas de ventilação devem ser equipadas com escotilhas devidamente posicionadas para inspeção e limpeza. As escotilhas devem estar localizadas perto das válvulas de borboleta contra incêndios.

9a.1.5 — As entradas e saídas principais dos sistemas de ventilação devem poder ser fechadas do exterior dos espaços ventilados. Os meios de fecho devem ser facilmente acessíveis, bem como estar visível e permanentemente marcados e indicar a posição do posto de comando do dispositivo de fecho.

9a.1.6 — As juntas em materiais combustíveis nas ligações por flanges das condutas de ventilação não são permitidas a menos de 600 mm das aberturas nas divisórias de classe ‘A’ ou ‘B’ e nas condutas cuja construção deve ser de classe ‘A’.

9a.1.7 — Não deve haver aberturas de ventilação ou condutas de equilíbrio do ar entre dois espaços fechados, com exceção do permitido pela regra II-2/B/7.7.

9a.2 — Disposição das condutas

9a.2.1 — Os sistemas de ventilação dos espaços de máquinas da categoria A, espaços para veículos, espaços *ro-ro*, cozinhas, espaços de categoria especial e espaços de carga devem estar isolados uns dos outros e também dos sistemas de ventilação que servem outros espaços. No entanto, nos navios que não transportem mais de 36 passageiros, não é necessário que os sistemas de ventilação das cozinhas estejam completamente isolados de outros sistemas de ventilação, podendo ser servidos por condutas próprias mas integradas numa unidade de ventilação que sirva outros espaços. Nesse caso, na conduta de ventilação da cozinha deve ser instalada, perto da unidade de ventilação, uma válvula de borboleta automática contra incêndios.

9a.2.2 — As condutas de ventilação dos espaços de máquinas da categoria A, cozinhas, espaços para veículos, espaços *ro-ro* ou espaços de categoria especial não devem passar por espaços de alojamento, espaços de serviço ou postos de controlo, a menos que satisfaçam as disposições do ponto 9a.2.4.

9a.2.3 — As condutas de ventilação dos espaços de alojamento, espaços de serviço ou postos de controlo não

devem atravessar espaços de máquinas de categoria A, cozinhas, espaços para veículos, espaços *ro-ro* ou espaços de categoria especial, a menos que satisfaçam as disposições do ponto 9a.2.4.

9a.2.4 — Conforme permitido nos pontos 9a.2.2 e 9a.2.3, as condutas devem:

9a.2.4.1.1 — Ser de aço com uma espessura de, pelo menos, 3 mm para condutas de secção livre inferior a 0,075 m², de pelo menos 4 mm para as condutas de secção livre entre 0,075 m² e 0,45 m² e de pelo menos 5 mm para as condutas de secção livre superior a 0,45 m²;

9a.2.4.1.2 — Estar convenientemente apoiadas e reforçadas;

9a.2.4.1.3 — Estar equipadas com válvulas de borboleta automáticas contra incêndios localizadas perto das anteparas delimitadoras que atravessam; e

9a.2.4.1.4 — Estar isoladas, de acordo com a norma da classe 'A-60', das anteparas delimitadoras dos espaços que servem até um ponto pelo menos 5 metros para lá de cada válvula de borboleta contra incêndios; ou

9a.2.4.2.1 — Ser de aço em conformidade com os pontos 9a.2.4.1.1 e 9a.2.4.1.2; e

9a.2.4.2.2 — Estar isoladas de acordo com a norma da classe 'A-60' em todos os espaços que atravessam, com exceção das condutas que atravessem espaços das categorias 9 ou 10 conforme definidos na regra II-2/B/4.2.2.

9a.2.5 — Para efeitos dos pontos 9a.2.4.1.4 e 9a.2.4.2.2, as condutas devem estar isoladas em toda a superfície exterior da sua secção. As condutas situadas no exterior, mas adjacentes ao espaço especificado e que partilham uma ou mais superfícies com este, devem ser consideradas como atravessando o espaço especificado e ser isoladas na superfície que partilham com o espaço numa distância de 450 mm para lá da conduta [esboços dessas disposições figuram nas Interpretações Harmonizadas da Convenção SOLAS, capítulo II-2 (MSC.1/Circ.1276)].

9a.2.6 — Quando for necessário que uma conduta de ventilação atravesse uma divisória de uma zona vertical principal, deve ser instalada, adjacente à divisória, uma válvula de borboleta automática contra incêndios. A válvula deve também poder ser fechada manualmente de ambos os lados da divisória. O local do comando deve ser facilmente acessível e estar clara e visivelmente marcado. A conduta entre a divisória e a válvula deve ser de aço em conformidade com as disposições dos pontos 9a.2.4.1.1 e 9a.2.4.1.2 e isolada de forma a ter, pelo menos, a mesma resistência ao fogo que a divisória perfurada. A válvula deve estar instalada num dos lados da divisória, pelo menos, com um indicador visível que mostre o posto de comando da válvula.

9a.3 — Dados relativos às válvulas de borboleta contra incêndios e às penetrações de condutas:

9a.3.1 — As condutas que atravessem divisórias da classe 'A' devem obedecer às seguintes prescrições:

9a.3.1.1 — Quando uma conduta de pouca espessura e de secção livre igual ou inferior a 0,02 m² atravessar uma divisória da classe 'A', a abertura deve ser revestida com uma manga de chapa de aço com uma espessura de, pelo menos, 3 mm e um comprimento de, pelo menos, 200 mm, de preferência 100 mm de cada lado de uma antepara ou, tratando-se de um pavimento, totalmente na parte inferior desse pavimento;

9a.3.1.2 — Quando as condutas de ventilação de secção livre superior a 0,02 m², mas não superior a 0,075 m², atravessem divisórias da classe 'A', as aberturas devem ser revestidas com mangas de chapa de aço. As condutas e as mangas devem ter uma espessura de, pelo menos,

3 mm e um comprimento de, pelo menos, 900 mm. Quando atravessam anteparas, essa extensão deve, de preferência, ser distribuída por ambos os lados da antepara, 450 mm de cada lado. As condutas, ou as mangas que as revestem, devem estar isoladas contra o fogo. O isolamento deve ter, pelo menos, a mesma resistência ao fogo que a divisória atravessada pela conduta; e

9a.3.1.3 — Devem ser instaladas válvulas de borboleta automáticas contra incêndios em todas as condutas de secção livre superior a 0,075 m² que atravessem divisórias da classe 'A'. Cada válvula deve estar instalada próximo da divisória penetrada e a conduta entre a válvula e a divisória penetrada deve ser de aço em conformidade com as disposições dos pontos 9a.2.4.2.1 e 9a.2.4.2.2. A válvula deve funcionar automaticamente e poder também ser fechada manualmente de ambos os lados da divisória. A válvula deve estar equipada com um indicador visível que mostre a posição de funcionamento da válvula. No entanto, não se exigem válvulas de borboleta contra incêndios quando as condutas atravessarem espaços delimitados por divisórias da classe 'A' sem os servir, desde que as condutas ofereçam a mesma resistência ao fogo que as divisórias que atravessam. Uma conduta de secção superior a 0,075 m² não deve ser dividida em condutas mais pequenas no local em que atravessa uma divisória de classe 'A' e em seguida recombinada na conduta original uma vez atravessada a divisória, a fim de evitar ter de instalar a válvula exigida pela presente disposição.

9a.3.2 — As condutas de ventilação de secção livre superior a 0,02 m² que atravessem anteparas da classe 'B' devem ser revestidas com uma manga de chapa de aço com um comprimento de 900 mm, de preferência 450 mm de cada lado da antepara, exceto se a conduta for de aço nessa extensão.

9a.3.3 — Todas as válvulas de borboleta contra incêndios devem poder ser acionadas manualmente. As válvulas devem ter um meio mecânico de acionamento direto ou, em alternativa, ser fechadas por um dispositivo elétrico, hidráulico ou pneumático. Todas as válvulas devem poder ser acionadas manualmente de ambos os lados da divisória. As válvulas de borboleta automáticas contra incêndios, incluindo as que podem ser comandadas à distância, devem dispor de um mecanismo de segurança à prova de avaria que feche a válvula em caso de incêndio, mesmo após a perda de energia elétrica ou de pressão hidráulica ou pneumática. As válvulas de borboleta contra incêndios comandadas à distância devem poder ser reabertas manualmente na própria válvula.

9a.4 — Sistemas de ventilação em navios de passageiros que transportem mais de 36 passageiros:

9a.4.1 — Para além das prescrições previstas nos pontos 9a.1, 9a.2 e 9a.3, o sistema de ventilação de um navio de passageiros que transporte mais de 36 passageiros deve satisfazer igualmente as seguintes prescrições:

9a.4.1.1 — Em geral, os ventiladores devem estar dispostos de modo que as condutas que desembocam nos vários espaços fiquem dentro da mesma zona vertical principal.

9a.4.1.2 — As caixas de escadas devem ser servidas por um sistema independente de ventiladores e condutas (exaustores e ventiladores) que não deve servir quaisquer outros espaços ligados a sistemas de ventilação.

9a.4.1.3 — Uma conduta, independentemente da sua secção, que sirva mais do que um espaço de alojamento entre cobertas, um espaço de serviço ou um posto de controlo deve estar equipada, perto do local de penetração de cada pavimento desses espaços, com um dispositivo automático de borboleta contra fumo que deve poder também

ser fechado manualmente a partir do pavimento protegido que se situa acima da válvula. Caso um ventilador sirva mais do que um espaço entre cobertas através de condutas separadas no interior de uma zona vertical principal, estando cada um deles dedicado a um único espaço entre cobertas, cada conduta deve estar equipada com uma válvula de borboleta contra fumo comandada manualmente perto do ventilador.

9a.4.1.4 — As condutas verticais devem, quando necessário, estar isoladas em conformidade com o disposto nas tabelas 4.1 e 4.2. As condutas devem estar isoladas, conforme exigido para os pavimentos entre o espaço que servem e o espaço considerado, conforme aplicável.

9a.5 — Condutas de extração dos fogões de cozinha

9a.5.1 — Prescrições aplicáveis a navios de passageiros que transportem mais de 36 passageiros

9a.5.1.1 — Para além das prescrições estabelecidas nos pontos 9a.1, 9a.2 e 9a.3, as condutas de extração dos fogões de cozinha devem ser construídas em conformidade com os pontos 9a.2.4.2.1 e 9a.2.4.2.2 e isoladas de acordo com a norma da classe ‘A-60’ no conjunto dos espaços de alojamento, espaços de serviço ou postos de segurança que atravessem. Devem, além disso, estar equipadas com:

9a.5.1.1.1 — Um filtro de gorduras facilmente desmontável para limpeza, a menos que seja instalado um sistema alternativo aprovado de remoção de gorduras;

9a.5.1.1.2 — Uma válvula de borboleta contra incêndios localizada na parte inferior da conduta, na junção entre a conduta e o exaustor do fogão da cozinha, comandada automaticamente e à distância e ainda uma válvula de borboleta contra incêndios comandada à distância na parte superior da conduta perto do orifício de saída da conduta;

9a.5.1.1.3 — Meios fixos de extinção de incêndios no interior da conduta. Os sistemas de extinção de incêndios devem estar em conformidade com as recomendações publicadas pela Organização Internacional de Normalização e, designadamente, com a norma ISO 15371:2009 — Navios e Tecnologia Marinha — Sistemas de Extinção de Incêndios para Proteção de Equipamentos de Cozinha;

9a.5.1.1.4 — Dispositivos de comando à distância, para parar os exaustores e ventiladores, acionar as válvulas de borboleta contra incêndios mencionadas no ponto 9a.5.1.1.2 e acionar o sistema de extinção de incêndios, que deve ser instalado num local fora da cozinha perto da entrada da mesma. Quando estiver instalado um sistema de extração ramificado, deve existir um meio de acionamento à distância no mesmo local dos comandos supramencionados que permita fechar todos os ramais que converjam para a mesma conduta principal antes de o agente extintor ser descarregado no sistema; e

9a.5.1.1.5 — Escotilhas devidamente posicionadas para inspeção e limpeza, incluindo as situadas perto do exaustor e uma instalada no extremo inferior onde a gordura se acumula.

9a.5.1.2 — As condutas de extração dos fogões de cozinha instaladas em pavimentos descobertos devem estar conformes com o ponto 9a.5.1.1, conforme aplicável, quando atravessam espaços de alojamento ou espaços que contenham materiais combustíveis.

9a.5.2 — Prescrições aplicáveis a navios de passageiros que não transportem mais de 36 passageiros.

Quando atravessarem espaços de alojamento ou espaços que contenham materiais combustíveis, as condutas de extração dos fogões de cozinha devem ser construídas de

acordo com o disposto nos pontos 9a.2.4.1.1 e 9a.2.4.1.2. Cada conduta de extração deve estar equipada com:

9a.5.2.1 — Um filtro de gorduras facilmente desmontável para limpeza;

9a.5.2.2 — Uma válvula de borboleta automática contra incêndios comandada à distância, localizada na parte inferior da conduta, na junção entre a conduta e o exaustor do fogão da cozinha e, além disso, uma válvula de borboleta comandada à distância na parte superior da conduta perto do orifício de saída da conduta;

9a.5.2.3 — Dispositivos de paragem dos exaustores e ventiladores acionáveis do interior da cozinha; e

9a.5.2.4 — Meios fixos de extinção de incêndios no interior da conduta.

9a.6 — Compartimentos de ventilação que servem espaços de máquinas da categoria A e que contenham motores de combustão interna.

9a.6.1 — Quando um compartimento de ventilação serve unicamente um espaço de máquinas adjacente e não existe qualquer divisória antifogo entre o compartimento de ventilação e o espaço de máquinas, os meios de fecho da ou das condutas de ventilação que servem o espaço de máquinas devem estar localizados fora do compartimento de ventilação e do espaço de máquinas.

9a.6.2 — Quando um compartimento de ventilação serve um espaço de máquinas bem como outros espaços e está separado do espaço de máquinas por uma divisória de classe ‘A-0’, incluindo penetrações, os meios de fecho da ou das condutas de ventilação do espaço de máquinas podem estar localizados no compartimento de ventilação.

9a.7 — Sistemas de ventilação de lavandarias em navios de passageiros que transportem mais de 36 passageiros.

As condutas de extração das lavandarias e estufas da categoria (13), tal como definido na regra II-2/B/4.2.2 devem estar equipadas com:

9a.7.1 — Filtros facilmente desmontáveis para fins de limpeza;

9a.7.2 — Uma válvula de borboleta localizada na parte inferior da conduta que é automaticamente comandada à distância;

9a.7.3 — Dispositivos de comando à distância para parar os exaustores e ventiladores no interior do compartimento e para acionar as válvulas de borboleta contra incêndios mencionadas no ponto 9a.7.2; e

9a.7.4 — Escotilhas devidamente posicionadas para inspeção e limpeza.

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

[...]

13.1 — [...]

13.2 — [...]

13.3 — [...]

Navios das classes B, C e D, construídos a partir de 1 de janeiro de 2018, inclusive.

13.4 — Deve ser instalado um sistema fixo de deteção e alarme de incêndios de tipo aprovado, que satisfaça as disposições pertinentes da regra II-2/A/9, nos espaços de máquinas em que:

13.4.1 — A instalação de dispositivos automáticos e de comando à distância e de equipamentos foi aprovada em lugar de uma presença humana permanente no espaço; e

13.4.2 — As máquinas propulsoras principais e as máquinas associadas, incluindo as fontes de energia elétrica principais, dispuserem de vários níveis de comando automático ou à distância e se encontrem sob supervisão humana constante a partir de uma casa de comando.

13.5 — Deve ser instalado um sistema fixo de deteção e alarme de incêndios de tipo aprovado, que satisfaça as disposições pertinentes da regra II-2/A/9, em espaços fechados que contenham incineradores.

13.6 — No que diz respeito ao sistema fixo de deteção e alarme de incêndios exigido pelas regras II-2/B/13.4 e 13.5, são aplicáveis as seguintes disposições:

- O projeto do sistema de deteção e o posicionamento dos detetores devem possibilitar a rápida deteção de um princípio de incêndio em qualquer parte dos referidos espaços, em todas as condições normais de funcionamento das máquinas e com as variações de ventilação exigidas pela gama possível de temperaturas ambientes. Exceto em espaços de altura restrita e em que a sua utilização seja especialmente adequada, não serão permitidos sistemas de deteção que utilizem unicamente termodetetores. O sistema de deteção deve ativar alarmes sonoros e visuais, distintos, em ambos os aspetos, dos alarmes de qualquer outro sistema não indicador de incêndios, num número de locais suficiente para que tais alarmes sejam ouvidos e vistos na ponte de comando e por um oficial de máquinas responsável.

- Quando a ponte de comando não estiver assistida, o alarme deve soar num local em que se encontre de serviço um membro da tripulação responsável.

- Depois de instalado, o sistema deve ser ensaiado em diferentes condições de funcionamento das máquinas e de ventilação.

14 — [...]

- 14.1 — [...]
- 14.1.1 — [...]
- 14.1.1.1 — [...]

14.1.1.2 — As prescrições das regras II-2/A/12, II-2/B/7, II-2/B/9 e II-2/B/9a para a manutenção da resistência das zonas verticais devem ser aplicadas igualmente a pavimentos e anteparas que separem entre si zonas horizontais e estas do resto do navio.

- 14.1.2 — [...]
- 14.1.2.1 — [...]

14.1.2.2 — Nos navios novos construídos antes de 1 de janeiro de 2018 que não transportem mais de 36 passageiros e nos navios existentes da classe B que transportem mais de 36 passageiros, as anteparas delimitadoras de espaços

de categoria especial devem estar isoladas de acordo com o prescrito para os espaços da categoria 11 na tabela 5.1 da regra II-2/B/5 e os pavimentos que constituem delimitações horizontais devem estar isolados de acordo com o prescrito para os espaços da categoria 11 na tabela 5.2 da mesma regra. Nos navios construídos a partir de 1 de janeiro de 2018, inclusive, que não transportem mais de 36 passageiros, as anteparas delimitadoras de espaços de categoria especial devem estar isoladas de acordo com o prescrito para os espaços da categoria 11 na tabela 5.1.a da regra II-2/B/5 e os pavimentos que constituem delimitações horizontais devem estar isolados de acordo com o prescrito para os espaços da categoria 11 na tabela 5.2.a da mesma regra.

- 14.1.2.3 — [...]
- 14.1.3 — [...]
- 14.1.4 — [...]
- 14.1.5 — [...]
- 14.1.5a — [...]
- 14.1.5b — [...]
- 14.1.6 — [...]
- 14.2 — [...]
- 14.3 — [...]
- 14.4 — [...]

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

18 — [...]

CAPÍTULO III

[...]

1 — [...]

2 — [...]

- [...]
- 2.1 — [...]
- 2.2 — [...]
- 2.3 — [...]
- 2.4 — [...]
- 2.5 — [...]
- 2.6 — [...]

| Espaços | Classe do navio | | | | | |
|---|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| | B | | C | | D | |
| | Número de pessoas (N) — Número de passageiros (P) | | | | | |
| | > 250 | ≤ 250 | > 250 | ≤ 250 | > 250 | ≤ 250 |
| Capacidade das embarcações de sobrevivência ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ : | | | | | | |
| Navios existentes | 1,10 N | 1,10 N | 1,10 N | 1,10 N | 1,10 N | 1,10 N |
| Navios novos | 1,25 N | 1,25 N | 1,25 N | 1,25 N | 1,25 N | 1,25 N |
| Embarcações de socorro ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Boias de salvação ⁽⁶⁾ | 8 | 8 | 8 | 4 | 8 | 4 |

| Espaços | Classe do navio | | | | | |
|---|---------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|
| | B | | C | | D | |
| | Número de pessoas (N) | | | | | |
| | Número de passageiros (P) | | | | | |
| | > 250 | ≤ 250 | > 250 | ≤ 250 | > 250 | ≤ 250 |
| Coletes de salvação ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ ⁽¹²⁾ ⁽¹³⁾ | 1,05 N | 1,05 N | 1,05 N | 1,05 N | 1,05 N | 1,05 N |
| Coletes de salvação para criança ⁽⁹⁾ ⁽¹³⁾ | 0,10 P | 0,10 P | 0,10 P | 0,10 P | 0,10 P | 0,10 P |
| Coletes de salvação para bebé ⁽¹⁰⁾ ⁽¹³⁾ | 0,025 P | 0,025 P | 0,025 P | 0,025 P | 0,025 P | 0,025 P |
| Fachos de socorro ⁽⁷⁾ | 12 | 12 | 12 | 12 | 6 | 6 |
| Aparelhos lança-cabos ⁽¹⁴⁾ | 1 | 1 | 1 | 1 | — | — |
| Respondedores de radar | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Radiotelefonos portáteis de ondas métricas de (VHF) | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 2 |

(1) As embarcações de sobrevivência podem ser embarcações salva-vidas ou jangadas salva-vidas, ou uma combinação de ambas, que satisfaçam as prescrições da regra III/2.2. Quando justificado pela natureza das viagens (águas abrigadas) e/ou pelas condições climáticas favoráveis da zona de operação, tendo em conta as recomendações enunciadas na circular MSC/Circ.1046 da OMI, a DGRM pode aceitar, e desde que o Estado-Membro de acolhimento o aceite igualmente:

a) Jangadas pneumáticas abertas reversíveis que não satisfaçam as prescrições da secção 4.2 ou 4.3 do Código LSA, desde que as referidas jangadas satisfaçam inteiramente as prescrições do anexo 10 do Código das Embarcações de Alta Velocidade de 1994 ou, no caso dos navios construídos a partir de 1 de janeiro de 2012, inclusive, o anexo 11 do Código das Embarcações de Alta Velocidade de 2000;

b) Jangadas que não satisfaçam as prescrições dos números 4.2.2.2.1 e 4.2.2.2.2 do Código LSA relativas ao isolamento do piso da jangada contra o frio.

As embarcações de sobrevivência para os navios existentes das classes B, C e D devem satisfazer as regras relevantes da Convenção SOLAS de 1974 aplicáveis aos navios existentes, na versão em vigor em 17 de março de 1998. Os navios *ro-ro* de passageiros devem satisfazer as prescrições aplicáveis da regra III/5.1.

Em substituição das jangadas salva-vidas pode aceitar-se um sistema, ou sistemas, de evacuação para o mar (MES) que satisfaça as prescrições da secção 6.2 do Código LSA, de capacidade equivalente à prescrita na tabela para as jangadas salva-vidas, incluindo os respetivos meios de lançamento se for caso disso.

(2) As embarcações de sobrevivência devem, na medida do possível, estar distribuídas por igual a cada bordo do navio.

(3) A capacidade total das embarcações de sobrevivência, incluindo as jangadas salva-vidas suplementares, deve corresponder ao prescrito na tabela *supra*, i.e. 1,10 N = 110 % e 1,25 N = 125 % do número total de pessoas (N) que o navio está certificado para transportar. Deve ser transportado um número suficiente de embarcações de sobrevivência para que, caso uma se perca ou fique inutilizada, as restantes embarcações de sobrevivência possam acomodar o número total de pessoas que o navio está certificado para transportar. Se não forem cumpridas as prescrições da regra III/7.5 relativas à colocação a bordo das jangadas salva-vidas, podem ser prescritas jangadas suplementares.

(4) O número de embarcações salva-vidas e/ou embarcações de socorro deve ser suficiente para assegurar que, em caso de abandono do navio pelo número total de pessoas que o mesmo está certificado para transportar, não seja necessário que cada embarcação salva-vidas ou embarcação de socorro congregue mais de nove jangadas.

(5) Os meios de colocação na água das embarcações de socorro devem satisfazer as prescrições da regra III/10.

As embarcações de socorro que satisfaçam as prescrições da secção 4.5 ou 4.6 do Código LSA, podem ser incluídas na capacidade das embarcações de sobrevivência especificada na tabela *supra*.

Pode aceitar-se uma embarcação salva-vidas em substituição de uma embarcação de socorro desde que tanto a embarcação salva-vidas como os seus meios de colocação e recuperação, satisfaçam também as prescrições aplicáveis às embarcações de socorro.

Nos navios *ro-ro* de passageiros, pelo menos uma das embarcações de socorro, se prescrita, deve ser uma embarcação de socorro rápida que satisfaça as prescrições da regra III/5-1.3. Se a DGRM considerar que a instalação de uma embarcação de socorro, ou de uma embarcação de socorro rápida, a bordo de um determinado navio é fisicamente impossível, o navio pode ser dispensado de a transportar, desde que sejam satisfeitas todas as seguintes condições:

a) O navio esteja equipado de modo a possibilitar o resgate de qualquer pessoa que tenha caído à água;

b) A operação de resgate deve poder ser observada da ponte de comando; e

c) O navio deve ter manobrabilidade suficiente para se poder aproximar da pessoa e a resgatar nas piores condições previsíveis.

(6) Em cada bordo do navio deve existir, pelo menos, uma boia de salvação munida de uma retenida flutuante de comprimento não inferior ao dobro da altura a que a boia esteja estivada acima da linha de flutuação correspondente ao calado mínimo em água salgada ou a 30 metros, consoante o que for maior.

Duas boias de salvação devem estar munidas de sinais fumígenos de autoativação e de sinais luminosos de autoignição. Estas boias devem poder ser lançadas rapidamente da ponte de comando. As restantes boias devem estar munidas de sinais luminosos de autoignição em conformidade com as disposições do n.º 2.1.2 do Código LSA.

(7) Os sinais visuais de socorro, que devem satisfazer as prescrições da secção 3.1 do Código LSA, e serem guardados na ponte de comando ou no posto de governo.

(8) Para cada pessoa a bordo que tenha de trabalhar em zonas expostas deve existir um colete de salvação insuflável. Estes coletes podem ser incluídos no número total de coletes de salvação prescritos no presente decreto-lei.

(9) Deve haver a bordo um número de coletes de salvação para criança igual a pelo menos 10 % do número de passageiros ou suficiente para disponibilizar um colete a cada criança.

(10) Deve haver a bordo um número de coletes de salvação para bebé igual a pelo menos 2,5 % do número de passageiros ou suficiente para disponibilizar um colete a cada bebé.

(11) Todos os navios devem ter a bordo um número suficiente de coletes de salvação para o pessoal de quarto e para utilização em postos de embarcações de sobrevivência isolados. Os coletes destinados ao pessoal de quarto devem ser colocados na ponte de comando, na casa de comando das máquinas e nos outros postos com serviço de quartos. Todos os navios de passageiros devem satisfazer o prescrito nas notas ⁽¹²⁾ e ⁽¹³⁾, o mais tardar até à primeira vistoria periódica efetuada após 1 de janeiro de 2012.

(12) Se os coletes de salvação para adulto disponíveis não se adaptarem a pessoas com peso até 140 kg e perímetro torácico até 1750 mm, deve haver um número suficiente de acessórios que permitam que as pessoas a quem os coletes não servem os possam envergar.

(13) Em todos os navios de passageiros, os coletes de salvação devem estar equipados com um dispositivo luminoso que satisfaça as prescrições do n.º 2.2.3 do Código LSA. Os navios *ro-ro* de passageiros devem satisfazer as prescrições da regra III/5.5.2.

(14) Nos navios com menos de 24 m de comprimento não é obrigatório ter a bordo aparelhos lança-cabos.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

8a — [...]

9 — [...]

[...]

9.1 — [...]

9.1.1 — [...]

a) [...]

b) Para as embarcações de sobrevivência excedentárias em relação às de capacidade correspondente a 110 % do número total de pessoas a bordo do navio; ou as embarcações de sobrevivência que se destinem a ser utilizadas em conjunção com um MES em conformidade com as prescrições da secção 6.2 do Código LSA e que estejam estivadas para serem colocadas na água diretamente da posição de estiva em todas as condições desfavoráveis de caimento até 10° e de adornamento até 20°, em qualquer sentido.

9.1.2 — [...]

9.2 — [...]

9.2a — O mais tardar na primeira entrada programada em doca seca posterior a 1 de janeiro de 2018, mas em data não posterior a 1 de julho de 2019, os mecanismos de libertação de embarcações salva-vidas em carga não conformes com os números 4.4.7.6.4 a 4.4.7.6.6 do Código LSA devem ser substituídos por equipamentos conformes com o Código (*).

- 9.3 — [...]
- 9.4 — [...]
- 9.5 — [...]
- 9.6 — [...]
- 9.7 — [...]
- 9.8 — [...]

(^o) Ver as ‘Diretrizes de avaliação e de substituição dos sistemas de libertação e recuperação das embarcações salva-vidas (MSC.1/Circ.1392).’

10 — [...]

[...]

10a — Resgate de pessoas caídas à água

Navios das classes B, C e D construídos a partir de 1 de janeiro de 2018, inclusive

10a.1 — Todos os navios devem dispor de planos e procedimentos específicos do navio para as operações de resgate de pessoas caídas à água, tendo em conta as diretrizes elaboradas pela OMI (**). Os planos e procedimentos devem identificar os equipamentos destinados a ser utilizados para fins de operações de resgate e as medidas a tomar a fim de minimizar o risco para o pessoal de bordo envolvido em operações de resgate. Os navios construídos antes de 1 de janeiro de 2018 devem estar em conformidade com esta prescrição na data da primeira inspeção periódica ou de renovação dos equipamentos de segurança.

10a.2 — Os navios *ro-ro* de passageiros que satisfazem o disposto na regra III/5-1.4 devem ser considerados conformes ao presente regulamento.

(**) ‘Diretrizes para o desenvolvimento de planos e procedimentos para as operações de resgate de pessoas na água (MSC.1/Circ.1447).’

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

- [...]
- 13.1 — [...]
- 13.2 — [...]
- 13.3 — [...]
- 13.4 — [...]
- 13.5 — [...]
- 13.6 — [...]
- 13.7 — [...]

13.8 — [...]

13.9 — Os membros da tripulação com responsabilidades pela entrada num espaço fechado ou por operações de salvamento devem participar, pelo menos, num exercício anual de entrada num espaço fechado e num de salvamento, a realizar a bordo do navio com uma frequência a estabelecer pela DGRM:

13.9.1 — Exercícios de entrada num espaço fechado e de salvamento.

13.9.1.1 — Os exercícios de entrada num espaço fechado e de salvamento devem ser planeados e realizados de forma segura, tendo em conta, conforme adequado, as diretrizes constantes das recomendações elaboradas pela OMI (**).

13.9.1.2 — Cada exercício de entrada num espaço fechado e de salvamento deve incluir:

13.9.1.2.1 — Verificação e utilização do equipamento de proteção individual necessário para a entrada;

13.9.1.2.2 — Verificação e utilização de equipamentos e procedimentos de comunicação;

13.9.1.2.3 — Verificação e utilização de instrumentos de medição da qualidade do ar em espaços fechados;

13.9.1.2.4 — Verificação e utilização de equipamentos e procedimentos de salvamento; e

13.9.1.2.5 — Instruções de primeiros socorros e técnicas de reanimação.

(**) Ver as Recomendações Revistas para a entrada em espaços fechados a bordo de navios, adotadas pela OMI através da Resolução A.1050(27).

14 — Registos (R 19.5)

Navios novos e existentes das classes B, C e D:

14.1 — Deve ser registada, num diário de bordo eventualmente previsto pela DGRM, a data em que são organizadas as chamadas, informações pormenorizadas sobre exercícios de abandono e de incêndio do navio, de entrada em espaços fechados e de salvamento, bem como exercícios de outros meios de salvação e formação a bordo. Caso uma chamada, exercício ou sessão de formação não seja realizada na data prevista, o facto deve ser registado no diário de bordo indicando as circunstâncias e o âmbito da chamada, exercício ou sessão de formação.

CAPÍTULO IV

[...]»

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
